Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0212(COD)

19.12.2025

ALTERAÇÕES
505 - 798

Projeto de relatório
Fernando Navarrete Rojas
(PE778.136v01-00)

Criação do euro digital

Proposta de regulamento
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

Alteração 505
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) As carteiras europeias de identidade digital poderiam facilitar as operações digitais possibilitando a autenticação, a identificação e a troca de atributos, incluindo licenças e certificados. As carteiras europeias de identidade digital devem contribuir para o acesso e a utilização universais e eficazes do euro digital. Os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital com base em normas e práticas comuns estabelecidas na legislação de execução. As carteiras europeias de identidade digital devem ter garantias robustas e específicas para assegurar a proteção de dados e a privacidade e um elevado nível de certificação da segurança. Por conseguinte, as soluções de front-end a serem desenvolvidas pelo Banco Central Europeu devem considerar devidamente as especificações técnicas que regem as carteiras europeias de identidade digital. Tal possibilitaria a interoperabilidade pertinente com as carteiras europeias de identidade digital que permitiria tirar partido destes benefícios. Com base na escolha do utilizador, a interoperabilidade com a carteira europeia de identidade digital deve também permitir cumprir o dever de diligência quanto à clientela nos termos do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Ademais, para alcançar uma experiência de cliente coerente, os intermediários podem optar por integrar inteiramente os seus serviços de front-end do euro digital nas especificações que regem as carteiras	***Suprimido***

europeias de identidade digital.

Or. en

Alteração 506
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) Os utilizadores devem poder, caso pretendam, aderir e autorizar pagamentos com o euro digital utilizando as carteiras europeias de identidade digital. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento devem ser obrigados a aceitar as carteiras europeias de identidade digital para a verificação das identidades dos clientes potenciais e existentes, em consonância com o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Com vista a facilitar a abertura de contas em euros digitais na União, os prestadores de serviços de pagamento devem também poder apoiar-se em certificados qualificados fornecidos pelas carteiras europeias de identidade digital, inclusivamente para a realização à distância do dever de diligência quanto à clientela. Os prestadores de serviços de pagamento devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital, se o ordenante pretender usar a carteira para autorização de pagamento de operações de pagamento em euros digitais. Por outro lado, a fim de facilitar os pagamentos de proximidade em euros digitais, deve ser possível usar as carteiras europeias de identidade digital para o armazenamento de euros digitais no dispositivo de pagamento.	***Suprimido***

Alteração 507
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve ***procurar*** garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas ***poderá*** apoiar uma tal compatibilidade. ***Embora*** as soluções existentes ***possam*** ser aproveitadas sempre	(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências***, assegurando consultas frequentes e detalhadas com todas as partes interessadas pertinentes***, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve garantir***, na medida do possível,*** que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação ***— nomeadamente, pontos de venda, comércio eletrónico, comércio móvel, bem como ambientes de beneficiários que possam atender à evolução futura dos pagamentos de pequeno montante —*** e nos pagamentos

que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve ***procurar*** garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas ***na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado***.	entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas ***deverá*** apoiar uma tal compatibilidade. ***Dado que*** as soluções existentes ***podem*** ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação***, o Banco Central Europeu deve assegurar que as normas técnicas pertinentes para o euro digital são publicadas com antecedência suficiente em relação à emissão do euro digital, a fim de dar tempo suficiente para a adoção das novas normas pelos operadores de mercado e pelas soluções privadas. No entanto***, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve garantir***, na medida do possível,*** que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas ***e se adapta às práticas de mercado***. ***Esta compatibilidade com as soluções de mercado é fundamental para a adoção de normas comuns fora da área do euro, em toda a UE.***
	Or. en

Alteração 508
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. ***Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos,***	(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade.

e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

Or. en

Alteração 509
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a	(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a

fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.	fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. ***O BCE deve, mais concretamente, dar preferência ao recurso a normas abertas, sempre que estas estejam disponíveis.*** Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

Or. en

Justificação

O aditamento espelha a alteração ao artigo 26.º.

Alteração 510
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os	(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras, as normas e os

processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, ***tanto quanto possível***, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de

processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de *front-end* utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, ***de forma plena e harmoniosa***, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade***. Sempre que possível, o BCE deve privilegiar normas abertas***. Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve

pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.	procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

Or. en

Alteração 511
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 59-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(59-A) Um núcleo («kernel», em inglês) é um componente central de software incorporado em terminais de pagamento, responsável pelo tratamento das operações de pagamento. Um núcleo garante que o terminal possa ler e autenticar dados de cartões ou de carteiras digitais e comunicar-se com uma base de dados através de uma rede para concluir uma operação. Um núcleo agnóstico designa o componente central de software de um sistema que é independente de normas externas específicas, protocolos, prestadores ou ambientes, funcionando independentemente do prestador de serviços de pagamento (PSP), do formato da interface de programação de aplicações (IPA) ou do quadro regulamentar aplicável. Os desenvolvedores podem construir integrações de várias formas.

Or. en

Alteração 512
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 59-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(59-B) A introdução de um núcleo europeu, baseado em normas setoriais acordadas, que instale terminais de pagamento na Europa que suportem as operações em euros digitais é um fator importante de autonomia estratégica. Tal resultaria num sistema aberto, acessível tanto aos sistemas de pagamento europeus regionais como nacionais, permitindo assim aos clientes efetuar pagamentos sem contacto em toda a área do euro. Os efeitos de rede gerados por um euro digital funcionariam como um bem público, beneficiando tanto as iniciativas públicas como as privadas.

Or. en

Alteração 513
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) Com vista a ***facilitar a resolução de litígios***, o Banco Central Europeu deve prestar aos prestadores de serviços de pagamento ***e aos utilizadores do euro digital*** apoio técnico e funcional ***para a*** resolução de litígios***, relacionados***, no mínimo, ***com (pré)*** litígios ***técnicos e relativos a fraude***. Os litígios técnicos incluem, nomeadamente, situações em que o montante da operação diverge, em que existem duplicados, ou em que ***não*** existe autorização ou validação prévia***.*** Os litígios relativos a fraude incluem, nomeadamente, situações de usurpação de identidade, fraude relacionada com a identidade do	(60) Com vista a ***proteger os consumidores, manter a confiança no euro digital e contribuir para o seu bom funcionamento***, o Banco Central Europeu deve prestar ***apoio*** aos prestadores de serviços de pagamento***, a fim de facilitar a resolução de pré-litígios e litígios relacionados com operações de pagamento em euros digitais em linha. O BCE e os bancos centrais nacionais podem estabelecer mecanismos de*** apoio técnico e funcional ***que facilitem o intercâmbio de mensagens entre prestadores de serviços de pagamento com vista à*** resolução de litígios ***nos termos da***

comerciante e ***mercadorias de contrafação***.

Diretiva (UE) 2015/2366, no mínimo, ***e disponibilizar esses mecanismos aos prestadores de serviços de pagamento. Podem surgir*** litígios ***em várias situações, incluindo as relacionadas com a execução de uma operação de pagamento em euros digitais, como fraudes relacionadas com pagamentos ou questões técnicas, ou as relacionadas com o bem ou serviço subjacente a uma operação***. Os litígios técnicos incluem, nomeadamente, situações em que o montante da operação diverge, em que existem duplicados, ou em que existe ***um problema com a*** autorização ou validação prévia ***ou com a transferência das contas de pagamento em euros digitais***. Os litígios relativos a fraude ***em matéria de pagamentos*** incluem, nomeadamente, situações de usurpação de identidade, fraude relacionada com a identidade do comerciante e ***fraude de usurpação de identidade do prestador de serviços de pagamento***. ***Os prestadores de serviços de pagamento só devem ser obrigados a disponibilizar serviços de resolução de litígios relativamente a litígios abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366. Podem, no entanto, recorrer aos mecanismos previstos no presente regulamento para a prestação de serviços de resolução de litígios distintos dos abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366, sem que tal implique a obrigação de disponibilizar esses serviços aos utilizadores do euro digital. Os prestadores de serviços de pagamento não devem cobrar quaisquer taxas pela prestação de serviços pré-litigiosos e de resolução de litígios aos utilizadores individuais. A prestação de serviços pré-litigiosos fica sujeita ao limite máximo aplicável às taxas de serviço ao comerciante, ao passo que os processos de resolução de litígios podem ser cobrados aos comerciantes, desde que o montante não exceda a taxa cobrada por esses serviços no caso de um meio de pagamento comparável. Sem prejuízo das funções dos bancos centrais nacionais***

previstas noutras legislações ou da sua participação em procedimentos de resolução alternativa de litígios, o BCE e os bancos centrais nacionais não podem atuar enquanto parte em nenhum desses litígios. Os regimes de pagamento comparáveis, em especial os que operam a nível transfronteiriço, dispõem de mecanismos de resolução de litígios semelhantes e prestam um apoio significativo aos prestadores de serviços de pagamento na resolução de litígios, incluindo litígios comerciais.

Or. en

Alteração 514
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) Com vista a facilitar a resolução de litígios, o Banco Central Europeu deve prestar aos prestadores de serviços de pagamento e aos utilizadores do euro digital apoio técnico e funcional para a resolução de litígios, relacionados, no mínimo, com (pré) litígios técnicos e relativos a fraude. Os litígios técnicos incluem, nomeadamente, situações em que o montante da operação diverge, em que existem duplicados, ou em que não existe autorização ou validação prévia. Os litígios relativos a fraude incluem, nomeadamente, situações de usurpação de identidade, fraude relacionada com a identidade do comerciante e mercadorias de contrafação.	(60) Com vista a facilitar a resolução de litígios, o Banco Central Europeu deve prestar aos prestadores de serviços de pagamento e aos utilizadores do euro digital apoio técnico e funcional para a resolução de litígios, relacionados, no mínimo, com (pré) litígios técnicos***, comerciais*** e relativos a fraude. Os litígios técnicos incluem, nomeadamente, situações em que o montante da operação diverge, em que existem duplicados, ou em que não existe autorização ou validação prévia. Os litígios relativos a fraude incluem, nomeadamente, situações de usurpação de identidade, fraude relacionada com a identidade do comerciante e mercadorias de contrafação.

Or. en

Alteração 515
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(60-A) A fim de assegurar a aplicação coerente do conjunto de regras que regem o funcionamento do euro digital, e à luz do papel do Banco Central Europeu enquanto operador da infraestrutura do euro digital em linha e criador e referência de normalização do dispositivo de euro digital fora de linha, os litígios entre prestadores de serviços de pagamento decorrentes da aplicação desse conjunto de regras devem ser decididos no âmbito de uma única função de resolução de litígios desempenhada por um comité independente composto por representantes do Banco Central Europeu e dos PSP participantes, numa base contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuam o euro digital. Esta modalidade prevê uma clara repartição de responsabilidades, assente num nexo de causalidade entre a disponibilização da infraestrutura e a aplicação do conjunto de regras pelo Banco Central Europeu e quaisquer questões daí decorrentes. Para salvaguardar a imparcialidade, o comité deve funcionar ao abrigo de regras internas e de um quadro de governação que garanta a separação operacional e a plena independência em relação ao Banco Central Europeu. As decisões adotadas neste contexto devem ser vinculativas para os prestadores participantes através dos respetivos compromissos contratuais, sem prejuízo do acesso a vias de recurso judiciais ao abrigo do direito da União e do direito nacional.

Or. en

Alteração 516
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de *front-end* aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores ***devem ter*** a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de *front-end* disponibilizados ***por prestadores de serviços de pagamento e*** pelo Banco Central Europeu***. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por recorrer a*** serviços de *front-end* prestados ***por outras partes interessadas, incluindo o*** Banco Central Europeu, ***nomeadamente no caso em que o custo de desenvolvimento e de operação de serviços de*** *front-end****, incluindo aplicações, sejam desproporcionados***. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de *front-end*, a decisão de selecionar um determinado serviço de *front-end* deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou ***pelo Banco Central Europeu***. ***A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através dos serviços de front-end disponibilizados*** pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da	(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de *front-end* aos utilizadores do euro digital ***que cumpram os mais elevados padrões de acessibilidade, facilidade de utilização, simplicidade, inclusão e resiliência***. ***Os prestadores de serviços de pagamento devem sempre dar a*** esses utilizadores a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de *front-end* disponibilizados pelo Banco Central Europeu***, de modo a garantir que existe sempre uma forma simples de aceder ao dinheiro do banco central, tal como acontece atualmente com as notas.*** Os serviços de *front-end* prestados ***pelo Banco Central Europeu garantem uma experiência homogénea na área do euro e oferecem funcionalidades de acessibilidade que vão além das normas obrigatórias do Ato Europeu da Acessibilidade, assegurando a inclusão digital de pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas, bem como de idosos. Atendendo a que a inclusão digital e a resiliência são do interesse público, todos os prestadores de serviços de pagamento devem apoiar os serviços de front-end disponibilizados pelo*** Banco Central Europeu, ***de modo a evitar que decisões desses prestadores limitem a liberdade de escolha dos utilizadores. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por disponibilizar, adicionalmente, os seus próprias serviços de*** *front-end****, sem restringir as escolhas das pessoas***. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de

sua solução de *front-end*.

front-end, a decisão de selecionar um determinado serviço de *front-end* deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de *front-end*.

Or. en

Alteração 517
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de *front-end* aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de *front-end* disponibilizados por prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por recorrer a serviços de *front-end* prestados por outras partes interessadas, incluindo o Banco Central Europeu, nomeadamente no caso em que o custo de desenvolvimento e de operação de serviços de *front-end*, incluindo aplicações, sejam desproporcionados. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de *front-end*, a decisão	(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de *front-end* aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de *front-end* disponibilizados por prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por recorrer a serviços de *front-end* prestados por outras partes interessadas, incluindo o Banco Central Europeu, nomeadamente no caso em que o custo de desenvolvimento e de operação de serviços de *front-end*, incluindo aplicações, sejam desproporcionados. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de *front-end*, a decisão

de selecionar um determinado serviço de *front-end* deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu. A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através dos serviços de *front-end* disponibilizados pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de *front-end*.

de selecionar um determinado serviço de *front-end* deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu. A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através dos serviços de *front-end* disponibilizados pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de ***acessibilidade, de*** segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de *front-end*. ***Neste contexto, os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de front-end do euro digital devem também realizar e publicar uma análise da forma como irão cumprir os requisitos de acessibilidade.***

Or. en

Alteração 518
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) ***A fim de evitar interferir na relação com os clientes dos prestadores de serviços de pagamento e na sua função na distribuição do euro digital, as soluções de front-end disponibilizadas pelo Banco Central Europeu devem limitar-se ao fornecimento de uma interface entre os utilizadores do euro digital e as***	(62) O BCE e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da

infraestruturas de pagamento dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, o Eurosistema não terá uma relação contratual com utilizadores do euro digital mesmo que esses utilizadores utilizem os serviços de front-end disponibilizados pelo Banco Central Europeu. O BCE e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de *front-end*.

sua solução de *front-end*.

Or. en

Alteração 519
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) A fim de permitir uma experiência de utilizador harmoniosa, os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem aos utilizadores do euro digital serviços de *front-end* para aceder e usar o euro digital devem zelar para que os utilizadores do euro digital possam rápida e facilmente aceder e usar o euro digital. Em especial, as contas de pagamento em euros digitais devem estar claramente identificadas através da utilização do logótipo oficial do euro digital. As contas de pagamento em euros digitais devem ser acedidas através de uma das páginas principais do sítio Internet ou de uma aplicação, ou de quaisquer outros serviços de *front-end*, em pé de igualdade com contas de pagamento em euros não digitais.	(63) A fim de permitir uma experiência de utilizador harmoniosa, os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem aos utilizadores do euro digital serviços de *front-end* para aceder e usar o euro digital devem zelar para que os utilizadores do euro digital possam rápida e facilmente aceder e usar o euro digital. Em especial, as contas de pagamento em euros digitais devem estar claramente identificadas através da utilização do logótipo oficial do euro digital. As contas de pagamento em euros digitais devem ser acedidas através de uma das páginas principais do sítio Internet ou de uma aplicação, ou de quaisquer outros serviços de *front-end*, em pé de igualdade com contas de pagamento em euros não digitais. ***Deve ser prestada assistência específica que permita aos***

consumidores vulneráveis utilizar todos os serviços básicos. Os serviços devem ser alinhados com os objetivos do código de conduta em matéria de acessibilidade estabelecido no Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais). Quando solicitados pelo utilizador, os serviços em euros digitais devem também ser disponibilizados gratuitamente sob uma forma física acessível, fácil e reconhecível, como um cartão.

Or. en

Alteração 520
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento ***e enquanto funcionalidades de cascata e cascata invertida***, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de liquidação de euros digitais adotada pelo Eurosistema. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu,	(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de liquidação de euros digitais adotada pelo Eurosistema. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de

independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído.	detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído.

Or. en

Alteração 521
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) ***Devido à inexistência de conectividade de rede,*** a liquidação de ***pagamentos de proximidade*** fora de linha ***em euros digitais*** deve realizar-se ***no armazenamento local do dispositivo de pagamento, respetivamente dos ordenantes e beneficiários***. ***Os pagamentos de proximidade fora de linha*** em euros digitais devem ser ***liquidados*** em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final deve ocorrer no momento ***da atualização dos registos das detenções pertinentes de euros digitais nos dispositivos de armazenamento local do, respetivamente, ordenante e beneficiário, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada***.	(65) A liquidação de ***operações de pagamento em euros digitais*** fora de linha deve realizar-se ***sem necessidade de uma infraestrutura de liquidação do euro digital***. ***As operações de pagamento*** em euros digitais ***fora de linha*** devem ser ***liquidadas*** em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final deve ocorrer no momento ***em que os fundos existentes no dispositivo de euro digital fora de linha do ordenante são diretamente transferidos para o dispositivo de euro digital fora de linha do beneficiário, sem a intermediação de um prestador de serviços de pagamento ou de uma infraestrutura de liquidação do euro digital***.

Or. en

Alteração 522
Damian Boeselager

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) ***Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta.*** Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.	(67) Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

Or. en

Alteração 523
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.	(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento***, que devem ser gratuitos, em conformidade com a Diretiva 2014/92/UE (Diretiva Contas de Pagamento)***. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

Alteração 524
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.	(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais ***sem demoras desnecessárias***, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

Or. en

Alteração 525
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.	(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir gratuitamente as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento ***gratuitos***. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

Alteração 526
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu pode criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de	(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu pode criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha***. Por conseguinte, o mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes deve incluir a possibilidade de os prestadores de serviços de pagamento trocarem dados relativos a fraudes***. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar

informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade para garantir que os utilizadores individuais do euro digital não sejam identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude.

taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade para garantir que os utilizadores individuais do euro digital não sejam identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude.

Or. en

Alteração 527
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu pode criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de	(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu pode criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de

pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade para garantir que os utilizadores individuais do euro digital não sejam identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude.	pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade para garantir que os utilizadores individuais do euro digital não sejam identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude. ***Os utilizadores do euro digital não podem ser identificados pessoalmente pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude. As medidas em vigor devem visar uma redução contínua dos níveis de fraude ao longo do tempo e garantir que qualquer atividade detetada seja tratada de forma rápida e eficaz.***
	Or. en

Alteração 528
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) Para processar pagamentos em euros digitais em linha e fora de linha, afigura-se essencial que os prestadores de serviços de front-end para o euro digital e os emitentes de carteiras europeias de	***Suprimido***

identidade digital obtenham acesso a tecnologia de comunicação de campo próximo em dispositivos móveis. Estes componentes incluem, em especial, mas não exclusivamente, antenas de NFC e os chamados elementos seguros dos dispositivos móveis (por exemplo: cartão com circuito integrado universal, ES incluso e cartões de memória microSD, etc.). Por conseguinte, revela-se necessário assegurar que, sempre que tal seja necessário para prestar serviços do euro digital, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não recusam o acesso a antenas de comunicação de campo próximo e elementos seguros. Os fundos do banco central com curso legal devem ser amplamente acessíveis. Com o intuito de garantir esta mesma acessibilidade na economia digital, os prestadores de serviços de front-end para o euro digital e os operadores de carteiras europeias de identidade digital devem estar habilitados a armazenar software em equipamento de dispositivos móveis pertinentes, a fim de tornar as operações em euros digitais tecnicamente viáveis em linha e fora de linha. Para o efeito, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem ser obrigados a proporcionar acesso, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, a todos os componentes de equipamento e de software, sempre que necessário para operações em euros digitais em linha e fora de linha. Em todos os casos, esses operadores serão obrigados a proporcionar capacidade adequada em características pertinentes de equipamento e de suporte lógico em dispositivos móveis para processar operações de pagamento em euros digitais e para o armazenamento de euros digitais em dispositivos móveis para operações de pagamento em euro digital fora de linha.

Esta obrigação é sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, que obriga os controladores de acesso a proporcionar, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade ao sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de software de dispositivos móveis, sendo tal aplicável aos meios digitais de pagamento existentes e aos novos, como o euro digital.

Or. en

Alteração 529
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) Para processar pagamentos em euros digitais em linha e fora de linha, afigura-se essencial que os prestadores de serviços de *front-end* para o euro digital e os emitentes de carteiras europeias de identidade digital obtenham acesso a tecnologia de comunicação de campo próximo em dispositivos móveis. Estes componentes incluem, em especial, mas não exclusivamente, antenas de NFC e os chamados elementos seguros dos dispositivos móveis (por exemplo: cartão com circuito integrado universal, ES incluso e cartões de memória microSD, etc.). Por conseguinte, revela-se necessário assegurar que, sempre que tal seja necessário para prestar serviços do euro digital, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ***não recusam*** o acesso a antenas de comunicação de campo próximo e elementos seguros. Os fundos do banco central com curso legal devem ser	(69) Para processar pagamentos em euros digitais em linha e fora de linha, afigura-se essencial que os prestadores de serviços de *front-end* para o euro digital e os emitentes de carteiras europeias de identidade digital obtenham acesso a tecnologia de comunicação de campo próximo em dispositivos móveis. Estes componentes incluem, em especial, mas não exclusivamente, antenas de NFC e os chamados elementos seguros dos dispositivos móveis (por exemplo: cartão com circuito integrado universal, ES incluso e cartões de memória microSD, etc.). Por conseguinte, revela-se necessário assegurar que, sempre que tal seja necessário para prestar serviços do euro digital, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ***permitam*** o acesso ***gratuito*** a antenas de comunicação de campo próximo e elementos seguros. Os fundos do banco central com curso legal devem ser

amplamente acessíveis. Com o intuito de garantir esta mesma acessibilidade na economia digital, os prestadores de serviços de *front-end* para o euro digital e os operadores de carteiras europeias de identidade digital devem estar habilitados a armazenar *software* em equipamento de dispositivos móveis pertinentes, a fim de tornar as operações em euros digitais tecnicamente viáveis em linha e fora de linha. Para o efeito, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem ser obrigados a proporcionar acesso, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, a todos os componentes de equipamento e de *software*, sempre que necessário para operações em euros digitais em linha e fora de linha. Em todos os casos, esses operadores serão obrigados a proporcionar capacidade adequada em características pertinentes de equipamento e de suporte lógico em dispositivos móveis para processar operações de pagamento em euros digitais e para o armazenamento de euros digitais em dispositivos móveis para operações de pagamento em euro digital fora de linha. Esta obrigação é sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, que obriga os controladores de acesso a proporcionar, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade ao sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de *software* de dispositivos móveis, sendo tal aplicável aos meios digitais de pagamento existentes e aos novos, como o euro digital.

amplamente acessíveis. Com o intuito de garantir esta mesma acessibilidade na economia digital, os prestadores de serviços de *front-end* para o euro digital e os operadores de carteiras europeias de identidade digital devem estar habilitados a armazenar *software* em equipamento de dispositivos móveis pertinentes, a fim de tornar as operações em euros digitais tecnicamente viáveis em linha e fora de linha. Para o efeito, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem ser obrigados a proporcionar acesso, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias ***e a título gratuito***, a todos os componentes de equipamento e de *software*, sempre que necessário para operações em euros digitais em linha e fora de linha***. A Comissão adota atos de execução para especificar as medidas exigidas aos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas no intuito de permitir o cumprimento do presente regulamento. A Comissão supervisiona o cumprimento e estabelece sanções em caso de infração***. Em todos os casos, esses operadores serão obrigados a proporcionar capacidade adequada em características pertinentes de equipamento e de suporte lógico em dispositivos móveis para processar operações de pagamento em euros digitais e para o armazenamento de euros digitais em dispositivos móveis para operações de pagamento em euro digital fora de linha. Esta obrigação é sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, que obriga os controladores de acesso a proporcionar, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade ao sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de *software* de dispositivos móveis, sendo tal aplicável aos meios digitais de pagamento existentes e aos

novos, como o euro digital.

Or. en

Alteração 530
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) Consequentemente, o euro digital deve ser concebido de modo a limitar o tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu ao estritamente necessário para garantir o correto funcionamento do euro digital. O euro digital deve estar disponível fora de linha, com um nível de privacidade relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que seja comparável ao levantamento de notas em caixas automáticas. A liquidação de operações em euros digitais deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável.	(71) ***A preservação da privacidade dos utilizadores do euro digital e a promoção da confiança na proteção dessa privacidade são essenciais para a adoção do euro digital e para a viabilidade do projeto.*** Consequentemente, o euro digital deve ser concebido de modo a limitar o tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu ao estritamente necessário para garantir o correto funcionamento do euro digital. O euro digital deve estar disponível fora de linha, com um nível de privacidade relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que seja comparável ao levantamento de notas em caixas automáticas. A liquidação de operações em euros digitais deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável.

Or. en

Alteração 531
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 71-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(71-A) A fim de conciliar a necessidade de previsibilidade na preparação do lançamento do euro digital com a exigência de responsabilização política perante os representantes eleitos, o Conselho da União Europeia ou o Parlamento Europeu podem, em caso de parecer fundamentado segundo o qual o projeto não está a progredir dentro dos limites estabelecidos pelos colegisladores, solicitar à Comissão Europeia que apresente, o mais tardar até 2028, um relatório sobre os progressos e a coerência da execução com o presente Regulamento. Com base nesse relatório, o Conselho ou o Parlamento Europeu podem acordar em solicitar à Comissão Europeia que dê início às medidas adequadas ou que formule recomendações ao Banco Central Europeu, sempre que tal pedido ou tais recomendações sejam considerados justificados.

Or. en

Alteração 532
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, ***na medida em que tal seja*** necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro	(73) Os prestadores de serviços de pagamento ***apenas*** devem poder tratar dados pessoais ***se estiverem a desempenhar uma função de interesse público com base numa obrigação jurídica [artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD], e se tal for*** necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo

digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255. ***Não deve ser permitido qualquer tratamento adicional de dados pessoais.***

Or. en

Alteração 533
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha ***constituem funções de interesses público que são essenciais*** para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir ***as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a*** obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE)	(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha ***é considerado uma obrigação jurídica essencial*** para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir ***uma*** obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do

2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.	terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255. ***Não deve ser permitido qualquer tratamento adicional de dados pessoais, incluindo o acesso, armazenamento e tratamento de dados pessoais por terceiros, no contexto da banca aberta.***

Or. en

Justificação

Alinhamento com o artigo 34.º.

Alteração 534
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de	(73) Os prestadores de serviços de pagamento ***só*** devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de

dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

Or. en

Alteração 535
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 74-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(74-A) A fim de assegurar o funcionamento resiliente do sistema de pagamentos em euros digitais na União, a infraestrutura de liquidação do euro digital deve consistir em locais de processamento separados, que estejam fisicamente localizados na União a uma

distância geográfica adequada de, pelo menos, 1 000 km de outro local, diminuindo assim o risco de criação de um único ponto de falha. Cada local de processamento deve dispor de recursos, capacidades, funções e pessoal adequados para assegurar a operacionalidade. Todos os locais de processamento devem ser capazes de assegurar a continuidade de funções de liquidação importantes ou críticas em caso de perturbação, incidente ou ataque, sem comprometer a segurança, a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dos dados, nem os serviços prestados por outro locais de processamento. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve dispor de políticas, procedimentos e métodos documentados para o restabelecimento e a recuperação rápidos e eficazes de um local de processamento. A ativação de políticas, procedimentos e métodos não deve comprometer a segurança, a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dos dados relacionados com a infraestrutura de liquidação do euro digital.

Or. en

Alteração 536
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 74-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(74-A) Considerando que o Regulamento (UE) 2024/2847 visa proteger os consumidores e as empresas que compram produtos de software ou hardware com elementos digitais, dando resposta a níveis inadequados de cibersegurança e à falta de atualizações

de segurança atempadas. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) constitui um pilar da soberania dos dados da UE, ao afirmar a jurisdição da UE sobre todos os dados pessoais relativos a residentes na União. O Regulamento (UE) 2022/868 estabelece garantias para os pedidos de acesso de governos de países terceiros relativos a dados não pessoais, exigindo que os reutilizadores em países terceiros assegurem o mesmo nível de proteção que o direito da UE e aceitem a jurisdição da UE.

Or. en

Alteração 537
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 74-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(74-B) A infraestrutura de liquidação do euro digital deve igualmente dispor de processos destinados a avaliar se uma perturbação, incidente ou ataque que afete a operacionalidade de um local de processamento tem um impacto significativo na operacionalidade da infraestrutura e, sem demora injustificada, informar as autoridades nacionais e da União competentes de qualquer perturbação, incidente ou ataque significativo. As autoridades competentes incluem as Autoridades Europeias de Supervisão (AES), as autoridades nacionais competentes, nomeadamente os bancos centrais nacionais, os pontos de contacto únicos ou as equipas de resposta a incidentes de segurança informática (CSIRT) designados ou estabelecidos nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555, as autoridades de resolução a que se refere o artigo 3.º da Diretiva 2014/59/UE, e o Conselho Único

de Resolução (CUR), no que respeita às entidades a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (37), bem como às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, quando tais informações digam respeito a incidentes que representem um risco para a garantia de funções críticas, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 35, da Diretiva 2014/59/UE, e outras autoridades públicas competentes ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro. A resiliência da infraestrutura de liquidação do euro digital deve ser objeto de testes periódicos e abrangentes. Os testes realizados devem refletir a evolução do panorama de ameaças e o surgimento de novos riscos.

Or. en

Alteração 538
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem ***numa*** proximidade física estreita («frente-a-frente»)***. Têm semelhanças com as*** operações em numerário e devem ser tratadas de forma similar em termos de privacidade. ***Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em euros digitais fora de linha, mas apenas dados pessoais relacionados com o depósito ou o levantamento de euros digitais de contas de pagamento em euro digital para os carregar em dispositivos de***	(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem ***fora do registo, sem uma infraestrutura central de liquidação, seja em*** proximidade física estreita («frente-a-frente») ***ou à distância através de uma ligação de comunicação digital se a conectividade nos dois dispositivos estiver disponível. As detenções de euros digitais fora de linha são armazenadas digitalmente no dispositivo sem necessidade de dispor de contas ou infraestruturas de liquidação para efetuar uma operação. São características que se assemelham às das*** operações em numerário e devem ser tratadas de forma

armazenamento local, ou dos dispositivos de armazenamento local para contas de pagamento em euros digitais. Tal inclui o identificador dos dispositivos de armazenamento local atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do euro digital que detém euros digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento em euros digitais fora de linha.	similar em termos de privacidade.

Or. en

Alteração 539
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 76

Texto da Comissão	*Alteração*
(76) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas essenciais para o correto funcionamento do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos de liquidação de operações de pagamento em euros digitais e de gestão da segurança e da integridade da infraestrutura do euro digital são funções de interesse público essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem o euro digital, bem como para a estabilidade	(76) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas essenciais para o correto funcionamento do euro digital***, no pleno respeito do Regulamento (UE) 2018/1725***. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos de liquidação de operações de pagamento em euros digitais e de gestão da segurança e da integridade da infraestrutura do euro digital são funções de interesse público essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem o

e a integridade do sistema financeiro da União. A função de manter a segurança e a integridade da infraestrutura do euro digital inclui atividades relacionadas com a garantia da estabilidade e da resiliência operacional do euro digital. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais serão os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne estas funções. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais tratarão dados pessoais para estas funções recorrendo a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, ***tais como*** a pseudonimização ou cifragem, a fim de garantir que os dados não possam ser utilizados para identificar diretamente um utilizador específico do euro digital**.**	euro digital, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. A função de manter a segurança e a integridade da infraestrutura do euro digital inclui atividades relacionadas com a garantia da estabilidade e da resiliência operacional do euro digital. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais serão os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne estas funções. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais tratarão dados pessoais para estas funções recorrendo a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, ***incluindo*** a pseudonimização ou cifragem, a fim de garantir que os dados não possam ser utilizados para identificar diretamente um utilizador específico do euro digital.

Or. en

Alteração 540
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 76-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(76-A) O desenvolvimento do euro digital deve assentar em soluções tecnológicas que reflitam os mais elevados padrões de inovação e segurança. O acompanhamento e a avaliação contínuos da evolução tecnológica são essenciais para assegurar que o euro digital continua a ser sólido, preparado para o futuro e capaz de integrar avanços que reforcem a privacidade, a proteção de dados, a eficiência operacional e a resiliência global do sistema. Essa vigilância tecnológica é necessária para preservar a confiança no euro digital, apoiar a integridade da sua infraestrutura e defender a autonomia estratégica da

União num ambiente digital cada vez mais competitivo e em rápida evolução.

Or. en

Alteração 541
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 76-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(76-B) A resiliência dos sistemas de pagamento da União, incluindo a sua ciber-resiliência, constitui uma condição prévia para a estabilidade do mercado interno e para a continuidade das funções económicas essenciais. O euro digital deve, por conseguinte, ser dotado de mecanismos e processos que assegurem a preparação e a capacidade para manter serviços de pagamento ininterruptos em situações de perturbação grave ou iminente. É necessário reforçar essa preparação para salvaguardar a confiança do público, proteger o acesso dos utilizadores aos fundos e defender a capacidade da União para responder eficazmente a acontecimentos sistémicos, tecnológicos ou excecionais.

Or. en

Alteração 542
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excecional de contas de pagamento em	(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excecional de contas de pagamento em

euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.	euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. ***Caso perturbações generalizadas ou graves afetem a continuidade dos pagamentos digitais, pode tornar-se necessário que os utilizadores, a título excecional, transfiram as suas contas de pagamento em euros digitais para prestadores alternativos. O ponto de acesso único deve apoiar essas situações de emergência, disponibilizando as informações necessárias para assegurar a correta aplicação dos limites de detenção. Tais medidas devem ser temporárias, proporcionadas e aplicadas apenas enquanto subsistirem as circunstâncias excecionais.*** Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.
	Or. en

Alteração 543
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 80

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) ***Contrariamente às operações de pagamento em euros digitais fora de linha, as operações de pagamento em euros digitais em linha não estão limitadas a operações de proximidade física e podem ser usadas para transferir fundos à distância entre utilizadores do euro digital.*** Em relação às operações de pagamento em euros digitais em linha,***as moedas digitais dos bancos centrais poderão apresentar*** riscos de CBC/FT ***superiores aos do numerário, porquanto estarão a atuar como um instrumento cuja liquidez é similar à do numerário, mas sem as limitações em matéria de portabilidade intrínsecas ao numerário***. Por conseguinte, é oportuno estabelecer que uma operação de pagamento em euros digitais em linha deve estar sujeita à Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, e ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho***[39].***	(80) Em relação às operações de pagamento em euros digitais em linha, ***os*** riscos de CBC/FT ***são similares aos dos meios digitais de pagamento comparáveis***. Por conseguinte, é oportuno estabelecer que uma operação de pagamento em euros digitais em linha deve estar sujeita à Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, e ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho.
[39] Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).	

Or. en

Alteração 544
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 81

Texto da Comissão	*Alteração*
(81) Com vista a garantir a aplicação coerente dos requisitos em matéria de	***Suprimido***

curso legal e acompanhar a evolução tecnológica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a adoção de atos delegados respeitantes a exceções suplementares à aceitação obrigatória e aos tipos de dados pessoais tratados pelos prestadores de serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais e prestadores de serviços de apoio. É particularmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve garantir uma transmissão simultânea, atempada e adequada da documentação pertinente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	

Or. en

Alteração 545
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão	*Alteração*
(82) Embora as operações de pagamento em euros digitais fora de linha tenham semelhanças com operações em numerário e devam ser tratadas de forma similar em termos de privacidade, afigura-se essencial estabelecer limites específicos às detenções e às operações para pagamentos de proximidade fora de linha no intuito de reduzir os riscos de CBC/FT.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 546
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 85-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(85-A) As moedas digitais dos bancos centrais são um novo desenvolvimento que poderá ter implicações para a estabilidade financeira e para os modelos de negócio dos bancos. Por conseguinte, o BCE e a Comissão Europeia devem acompanhar de perto a aplicação do presente regulamento e informar regularmente o legislador europeu. Estes relatórios devem também refletir sobre potenciais novos casos de utilização do euro digital.

Or. en

Alteração 547
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 85-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(85-B) A fim de assegurar uma separação clara entre as funções do Banco Central Europeu em matéria de política monetária, supervisão e fiscalização dos sistemas de pagamento e as suas atividades relacionadas com o sistema de pagamentos em euros digitais, deve ser criada no seio do Banco Central Europeu uma unidade específica com competência exclusiva para desempenhar as tarefas relacionadas com a operação e a gestão do sistema de pagamentos e da infraestrutura do euro digital. Essa unidade deve ser independente em termos de contabilidade, organização e tomada de decisões, uma vez que tal separação é

necessária para evitar conflitos de interesses, preservar a imparcialidade das decisões de supervisão e salvaguardar uma concorrência leal no mercado dos pagamentos.

Or. en

Alteração 548
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 85-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(85-C) A União deve assegurar que o euro digital é concebido em torno das necessidades práticas das empresas europeias. Os pagamentos digitais não são apenas um instrumento financeiro, mas também uma alavanca estratégica para a competitividade, a soberania tecnológica e cadeias de valor resilientes. O Banco Central Europeu deve, por conseguinte, oferecer uma versão do euro digital com pagamentos programáveis, capacidade de contratos inteligentes e interoperabilidade com os sistemas existentes, permitindo operações B2B automatizadas e uma integração sem descontinuidades nas plataformas digitais. Estas características são fundamentais para casos de utilização da Indústria 4.0, como cadeias de abastecimento com autofaturação, liquidação imediata e mercados de recursos transfronteiriços. Com normas favoráveis à inovação, regras claras e uma forte proteção de dados, a União pode reforçar a sua autonomia estratégica aberta, reduzir a dependência de infraestruturas não europeias e construir um ecossistema de pagamentos competitivo e tecnologicamente avançado.

Or. en

Alteração 549
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com vista a ***adaptar o*** euro ***à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única***, o presente regulamento cria o euro digital ***e*** estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.	Com vista a ***proporcionar um meio de pagamento digital soberano, seguro e universalmente aceite em toda a área do*** euro***, bem como a salvaguardar o acesso do público à moeda pública sob forma digital***, o presente regulamento cria o euro digital ***como uma forma de moeda do banco central acessível digitalmente a particulares e empresas, em complemento ao numerário. O presente regulamento*** estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais***, incluindo as normas e procedimentos necessários ao seu funcionamento e interoperabilidade em toda a área do euro***.

Or. en

Alteração 550
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ***ao seu curso legal,*** à sua ***distribuição,*** utilização e	O presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, à sua utilização e características técnicas essenciais.

características técnicas essenciais.

Or. en

Alteração 551
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.	Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única***, assegurando que a moeda do banco central continue a ser universalmente acessível para as operações quotidianas dos europeus, não só sob a forma física, mas também digital, e garantindo a liberdade das pessoas de escolherem a forma de pagamento***, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.

Or. en

Alteração 552
Gilles Boyer, Nikos Papandreou, Damian Boeselager, Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.	Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital ***enquanto uma nova forma de moeda digital em pequenos montantes do banco central, que permite operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha,*** e

estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, à sua distribuição, utilização e características técnicas essenciais.

Or. en

Alteração 553
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O euro digital, tal como redefinido ao abrigo do presente regulamento (apenas para pagamentos por grosso e fora de linha), só pode ser emitido a título experimental, com vista a avaliar o seu desempenho, as suas características de privacidade, resiliência, interoperabilidade e o seu impacto na estabilidade financeira. Após um período experimental de, pelo menos, cinco anos, a Comissão e o Banco Central Europeu devem apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório público de avaliação abrangente, no qual avaliem se o euro digital deve ser alargado a uma utilização generalizada. Qualquer decisão de passar da fase experimental para a plena implantação deve ser tomada por meio de um ato legislativo distinto, com base numa demonstração clara da necessidade, numa avaliação de impacto, nos requisitos funcionais, na proteção da privacidade e na inexistência de efeitos adversos significativos na estabilidade financeira, nos ecossistemas de pagamentos existentes ou na concorrência.

Or. en

Alteração 554
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento exclui expressamente:
	a) Qualquer euro digital de retalho, em linha ou baseado em contas, acessível a pessoas singulares;
	b) Quaisquer regras de aceitação obrigatória aplicáveis aos comerciantes ou aos consumidores;
	c) Qualquer sistema em linha que permita rastrear, monitorizar ou definir perfis de pequenos utilizadores individuais.

Or. en

Alteração 555
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Euro digital», ***a forma*** digital ***da moeda única disponível para*** pessoas singulares ***e coletivas***;	1. «Euro digital», ***apenas uma moeda*** digital ***do banco central por grosso (CBDC por grosso) e um euro digital fora de linha sob a forma de criptofichas, utilizável para pagamentos entre pares e entre dispositivos sem dependência de redes em linha***; ***a emissão, distribuição e utilização de qualquer euro digital de retalho, baseado em conta ou online, acessível diretamente a*** pessoas singulares ***para operações correntes de consumo, estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento. O CBDC por grosso pode ser utilizado exclusivamente para operações interbancárias, de mercado financeiro, institucionais e de***

	liquidação de grandes montantes. O euro digital fora de linha pode ser disponibilizado exclusivamente para pagamentos de proximidade entre partes que tenham dado o seu consentimento, estando sujeito a limites de detenção e de operação.

Or. en

Alteração 556
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas;	1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas***, emitida pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais, que constitui um passivo no balanço destas entidades***;

Or. en

Alteração 557
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas;	1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas***, emitida pelo Banco Central Europeu ou por um banco central nacional, que constitui uma rubrica do passivo no balanço do emitente***;

Or. en

Alteração 558
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas;	1. «Euro digital», a forma digital da moeda única ***com curso legal*** disponível para pessoas singulares e coletivas ***em linha e fora de linha***;

Or. en

Alteração 559
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White, Michalis Hadjipantela, Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. «Euro digital fora de linha», uma representação digital, não baseada em contas, do numerário emitido pelo Banco Central Europeu que é armazenada digitalmente e acessível por meio de um dispositivo de euro digital fora de linha, que pode ser transferida de forma digital e segura para outro dispositivo de euro digital fora de linha do tipo ao portador sem necessidade de uma infraestrutura centralizada de liquidação do euro digital para a liquidação final das operações, e que pode funcionar mesmo que um ou os dois dispositivos de euro digital fora de linha não disponham, temporária ou permanentemente, de conectividade à Internet; O euro digital fora de linha é, enquanto meio de pagamento, um ativo «in rem» não físico, emitido pelo BCE ou

pelos bancos centrais nacionais, que constitui um elemento do passivo no balanço dessas entidades. É propriedade dos utilizadores do euro digital e rege-se pelo direito privado dos respetivos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 560
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. «Euro digital por grosso», uma forma digital de moeda do banco central emitida apenas para efeitos de liquidação entre instituições financeiras, infraestruturas de mercado e autoridades públicas;

Or. en

Alteração 561
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. «Euro digital fora de linha», um instrumento baseado em criptofichas que permite pagamentos de valor limitado e baseados na proximidade sem ligação à Internet, concebido para preservar a privacidade e evitar a acumulação de dados das operações;

Or. en

Alteração 562
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Utilizador do euro digital», ***qualquer pessoa que recorra a um serviço de pagamento euros digitais na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos***;	4. «Utilizador do euro digital», ***o detentor do euro digital por grosso ou o utilizador autorizado do euro digital fora de linha, limitado a entidades institucionais ou pessoas singulares que participam em testes-piloto fechados de pagamentos fora de linha***;

Or. en

Alteração 563
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Utilizador do euro digital», ***qualquer*** pessoa que recorra a um serviço de pagamento euros digitais ***na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos***;	4. «Utilizador do euro digital», ***uma*** pessoa ***singular ou coletiva que seja titular do euro digital e*** que recorra a um serviço de pagamento ***em*** euros digitais;

Or. en

Alteração 564
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Utilizador do euro digital», qualquer pessoa que recorra a um serviço	4. «Utilizador do euro digital», qualquer pessoa ***singular ou coletiva,***

de pagamento euros digitais ***na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos***;	***titular do euro digital,*** que recorra a um serviço de pagamento euros digitais;

Or. en

Alteração 565
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Utilizador do euro digital», ***qualquer*** pessoa que recorra a um serviço de pagamento euros digitais na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos;	4. «Utilizador do euro digital», ***uma*** pessoa ***singular ou coletiva, titular do euro digital,*** que recorra a um serviço de pagamento euros digitais na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos;

Or. en

Alteração 566
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Utilizador do euro digital», ***qualquer*** pessoa que recorra a um serviço de pagamento euros digitais na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos;	4. «Utilizador do euro digital», ***uma*** pessoa ***singular ou coletiva*** que recorra a um serviço de pagamento euros digitais na capacidade de ordenante, beneficiário, ou ambos;

Or. en

Alteração 567
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Conta de pagamento em euros digitais », uma conta detida por ***um ou mais*** utilizadores do euro digital junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha***, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados***;	5. «Conta de pagamento em euros digitais», uma conta detida por utilizadores junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha;

Or. en

Alteração 568
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Carteira europeias de identidade digital», as carteiras estabelecidas no artigo 6.º-A do Regulamento (EUDIWR) [inserir referência – proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital – COM(2021) 281 final];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 569
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. «Distribuidor», qualquer entidade, pública ou privada, que preste serviços de pagamento em euros digitais;

Or. en

Alteração 570
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. «Prestador de serviços de pagamento», um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 11 da Diretiva (UE) 2015/2366;	7. «Prestador de serviços de pagamento ***para o euro digital***», um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 11***,*** da Diretiva (UE) 2015/2366***, estabelecido na União, cuja sede social e governação interna se situem na União, autorizado a prestar serviços de pagamento e sujeito à supervisão da União***;

Or. en

Alteração 571
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. «Prestador de serviços de pagamento», um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 11 da Diretiva (UE) 2015/2366;	7. «Prestador de serviços de pagamento ***supervisionado pela UE***», um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 11***,*** da Diretiva (UE) 2015/2366***, com sede social e governação interna localizadas na União, bem como autorizado a prestar serviços de pagamento sob a supervisão prevista ao***

abrigo do direito da União;

Or. en

Alteração 572
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. «Prestador de serviços de pagamento», um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 11 da Diretiva (UE) 2015/2366;	7. «Prestador de serviços de pagamento ***supervisionado pela UE***», um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 11***,*** da Diretiva (UE) 2015/2366***, com sede social e governação interna localizadas na União, bem como autorizado a prestar serviços de pagamento sob a supervisão prevista ao abrigo do direito da União***;

Or. en

Alteração 573
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. «Entidade designada», qualquer entidade pública ou privada, na aceção do artigo 1.º, alíneas a) a f), da Diretiva (UE) 2015/2366, encarregada por um Estado-Membro de distribuir serviços de contas de pagamento em euros digitais como um serviço de interesse económico geral;

Or. en

Alteração 574
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Serviço de pagamento em euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo ***I***;	8. «Serviço de pagamento em euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo ***II e do anexo II-A, e qualquer outro serviço de pagamento em euros digitais adicional***;

Or. en

Alteração 575
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Serviço de pagamento em euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo ***I***;	8. «Serviço de pagamento em euros digitais», qualquer uma das atividades comerciais constantes do anexo ***II***;

Or. en

Alteração 576
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, criando ***um*** passivo ***direto*** do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com	11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, criando ***uma rubrica do*** passivo ***no balanço*** do Banco Central Europeu ou de um banco central

esse utilizador do euro digital;	nacional para com esse utilizador do euro digital;

Or. en

Alteração 577
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, ***criando*** um passivo direto do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com esse utilizador do euro digital;	11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, ***o que implica*** um passivo direto do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com esse utilizador do euro digital;

Or. en

Alteração 578
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. «Operação de pagamento em euros digitais fora de linha», uma operação de pagamento em euros digitais***, efetuada em proximidade física***, na qual a autorização e a liquidação ocorrem nos dispositivos de armazenamento local do ordenante e do beneficiário;	15. «Operação de pagamento em euros digitais fora de linha», uma operação de pagamento em euros digitais, na qual a autorização e a liquidação ocorrem nos dispositivos de armazenamento local do ordenante e do beneficiário;

Or. en

Justificação

Para assegurar que o euro digital proporciona um verdadeiro valor acrescentado em comparação com o numerário, os cartões de crédito e as criptomoedas, e em conformidade

com o conceito de «dinheiro digital», deve ser possível efetuar pagamentos digitais com um nível de anonimato equiparável ao dos pagamentos em numerário. Não se justifica restringir as operações de pagamento em causa a pagamentos efetuados presencialmente.

Alteração 579
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. «Operação de pagamento em euros digitais fora de linha», uma operação de pagamento em euros digitais, efetuada em proximidade física, na qual a autorização e a liquidação ocorrem nos dispositivos de armazenamento local do ordenante e do beneficiário;	15. «Operação de pagamento em euros digitais fora de linha», uma operação de pagamento em euros digitais, efetuada em proximidade física, na qual a autorização e a liquidação ocorrem nos dispositivos de armazenamento local ***certificados*** do ordenante e do beneficiário;

Or. en

Alteração 580
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17. «Operação de pagamento condicional em euros digitais », uma operação de pagamento em euros digitais que é ordenada automaticamente após o cumprimento de condições definidas previamente acordadas pelo ordenante e o beneficiário;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 581
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18. «Moeda programável», unidades de moeda digital com uma lógica intrínseca que limita a fungibilidade completa de cada unidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 582
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18. «Moeda programável», unidades de moeda digital com uma lógica intrínseca que limita a fungibilidade completa de cada unidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 583
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Infraestrutura de liquidação do euro digital», a infraestrutura de liquidação do euro digital adotada pelo ***Eurosistema***;	19. «Infraestrutura de liquidação do euro digital», a infraestrutura de liquidação do euro digital adotada pelo ***Banco Central Europeu, pelos bancos centrais nacionais ou por ambos***;

Or. en

Alteração 584
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», ***meios*** de pagamento digitais***,*** que ***incluem o pagamento*** por cartão de débito e ***o pagamento instantâneo no ponto de interação, mas que excluem a transferência*** de crédito ***e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação***;	25. «Meios digitais de pagamento comparáveis»: ***instrumentos*** de pagamento digitais que ***podem ser utilizados num ambiente digital, incluindo pagamentos*** por cartão de débito***, pagamentos instantâneos*** e ***pagamentos por cartão*** de crédito;

Or. en

Alteração 585
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», ***meios de pagamento digitais, que incluem*** o pagamento por cartão de débito ***e o pagamento instantâneo*** no ponto de interação***, mas que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação***;	25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», o pagamento por cartão de débito no ponto de interação;

Or. en

Alteração 586
Regina Doherty

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, que incluem o pagamento por cartão de débito e o pagamento instantâneo no ponto de interação, mas que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;	25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais ***emitidos na área do euro***, que incluem o pagamento por cartão de débito e o pagamento instantâneo no ponto de interação, mas que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

Or. en

Alteração 587
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «***Identificador de utilizador***», um identificador único ***criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e*** que ***distingue*** inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, ***utilizadores do euro digital***, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;	27. «***Número de conta de pagamento em euros digitais***», um identificador único que ***identifica*** inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, ***uma conta de pagamento em euros digitais***, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

Or. en

Alteração 588
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*

27. «***Identificador de utilizador***», um identificador único ***criado por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e*** que ***distingue*** inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, ***utilizadores*** do euro digital, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;	27. «***Número de conta de pagamento em euros digitais***», um identificador único que ***identifica*** inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, ***uma conta de pagamento em euros digitais***, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

Or. en

Alteração 589
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «Identificador de utilizador», um identificador único ***criado*** por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que distingue inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, utilizadores do euro digital, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;	27. «Identificador de utilizador», um identificador único ***gerado*** por um prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que distingue inequivocamente, para efeitos do euro digital em linha, utilizadores do euro digital, mas que não é atribuível a uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais;

Or. en

Alteração 590
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28. «Pseudónimo de utilizador», um	28. «Pseudónimo de utilizador», um

identificador ***único*** de pseudónimo usado para ***proteger*** a identidade do utilizador ao processar ***pagamentos*** em euros digitais, que apenas pode ser ***atribuível*** uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital;	identificador de pseudónimo ***específico da conta de pagamento em euros digitais emitido pelo Banco Central Europeu e/ou pelos bancos centrais nacionais a pedido do prestador de serviços de pagamento,*** usado para ***salvaguardar*** a identidade do utilizador ao processar ***operações de pagamento*** em euros digitais, que apenas pode ser ***associado a*** uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital***, compreendendo um pseudónimo obrigatório (o número de acesso aos pagamentos em euros digitais) e, quando solicitado pelo utilizador, pseudónimos proxy adicionais que também podem estar associados à conta de pagamento em euros digitais***;

Or. en

Alteração 591
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador ***único*** de pseudónimo usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou ***pelo utilizador*** do euro digital;	28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador único de pseudónimo ***específico da conta de pagamento em euros digitais , gerado pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais a pedido do prestador de serviços de pagamento,*** usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível ***a*** uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou ***pelos utilizadores*** do euro digital***, incluindo um pseudónimo obrigatório e, se solicitado por um utilizador do euro digital,***

	pseudónimos proxy adicionais que também podem ser associados à conta de pagamento em euros digitais;

Or. en

Alteração 592
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador ***único*** de pseudónimo usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital;	28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador de pseudónimo ***composto pelo número único da conta em euros digitais e, mediante pedido do utilizador do euro digital, por referências alternativas adicionais, que identifica inequivocamente uma conta de pagamento em euros digitais e é*** usado para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível ***a*** uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital ou pelo utilizador do euro digital;

Or. en

Justificação

A versão reformulada deste ponto deve esclarecer que o pseudónimo de utilizador corresponde ao número da conta em euros digitais, bem como, a pedido do utilizador, a referências alternativas adicionais, como, por exemplo, um número de telefone.

Alteração 593
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29. «Autenticação de utilizador», um ***elemento único de informação criado pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que, juntamente com o identificador de utilizador, permite a um utilizador do euro digital provar a titularidade das detenções de euros digitais em linha registadas na infraestrutura de liquidação do euro digital;***	29. «Autenticação de utilizador», um ***procedimento na aceção do artigo 4.º, ponto 29, do Regulamento (UE) 2015/2366.***

Or. en

Alteração 594
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	29-A. «Dados da operação de pagamento», os dados gerados pela operação de pagamento dentro dos limites de tratamento especificados nos anexos III, IV e V;

Or. en

Alteração 595
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A. «Número de acesso aos pagamentos em euros digitais», um pseudónimo obrigatório do utilizador, que não contém o código do país ou do prestador de serviços de pagamento e que

permite a transferência do prestador de serviços de pagamento que presta serviços de pagamento em euros digitais, mantendo o mesmo número de acesso aos pagamentos em euros digitais;

Or. en

Alteração 596
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A. «Número de acesso aos pagamentos em euros digitais», um pseudónimo obrigatório do utilizador, que não contém o código do país ou do prestador de serviços de pagamento e que permite a transferência do prestador de serviços de pagamento que presta serviços de pagamento em euros digitais, mantendo o mesmo número de acesso aos pagamentos em euros digitais.

Or. en

Alteração 597
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A. «Serviços pré-litigiosos», os serviços disponibilizados aos utilizadores do euro digital por prestadores de serviços de pagamento que facilitam aos consumidores e comerciantes a obtenção de um acordo sobre litígios antes das vias de recurso nos termos do artigo 27.º;

Or. en

Alteração 598
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A. «Dispositivo de armazenamento local certificado», uma funcionalidade que permite armazenar e trocar euros digitais fora de linha através de dispositivos móveis e cartões inteligentes, incluindo um elemento seguro em conformidade com as especificações técnicas do BCE.

Or. en

Alteração 599
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-B. «Ponto de venda não assistido», um dispositivo ou sistema físico através do qual os bens ou serviços são fornecidos diretamente ao ordenante pelo beneficiário ou em seu nome, mediante pagamento, sem a presença de qualquer pessoal ou representante do beneficiário. Tal inclui máquinas de venda automática, máquinas de emissão de bilhetes, parquímetros, estações de abastecimento e de carregamento em autosserviço e outros sistemas semelhantes.

Or. en

Alteração 600
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-B. «Núcleo» («kernel» em inglês), um componente central de software incorporado em terminais de pagamento, responsável pelo tratamento das operações de pagamento.

Or. en

Alteração 601
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado o euro digital como ***a forma*** digital ***da moeda única***.	É criado o euro digital ***fora de linha*** como ***um sistema de pagamento*** digital ***do Eurosistema***.

Or. en

Alteração 602
Stephen Nikola Bartulica, Marlena Maląg, Geadis Geadi, Nora Junco García, Diego Solier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado o euro digital como ***a*** forma digital da moeda única.	É criado o euro digital ***fora de linha*** como ***uma*** forma digital da moeda única.

Or. en

Alteração 603
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado o euro digital como a forma digital da moeda única.	É criado o euro digital como a forma digital da moeda única***, tanto em linha como fora de linha****. **A criação do euro digital em linha entrará em vigor como opção alternativa na ausência de pelo menos um teste-piloto bem-sucedido de uma solução de pagamento de pequeno montante soberana pan-europeia que funcione e permita pagamentos em todos os Estados-Membros da área do euro no atinente aos pagamentos entre particulares, em pontos de venda e comércio eletrónico, diretamente ou graças à interoperabilidade com outras soluções de pagamento de pequeno montante soberanas europeias. Para verificar se tal teste-piloto foi bem-sucedido, a Comissão Europeia deve realizar um teste de mercado, o mais tardar, até ao último trimestre de 2028, a fim de avaliar se essas condições estão preenchidas, conforme demonstrado por pelo menos um teste-piloto bem-sucedido e verificável.**

Or. en

Alteração 604
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado o euro digital como a forma digital da moeda única.	É criado o euro digital como a forma digital da moeda única***, garantindo a facilidade de utilização da moeda do banco central em todos os contextos de pagamento***.

Or. en

Alteração 605
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado o euro digital como a forma digital da moeda única.	É criado o euro digital como a forma digital da moeda única***, para utilização tanto em linha como fora de linha***.

Or. en

Alteração 606
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É criado o euro digital como a forma digital da moeda única.	É criado o euro digital***, tanto em linha como fora de linha,*** como a forma digital da moeda única.

Or. en

Alteração 607
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Banco Central Europeu informa a Comissão da conclusão dos trabalhos preparatórios para a emissão do euro digital fora de linha a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A, imediatamente após a sua conclusão. Tendo em conta as informações prestadas pelo Banco Central Europeu, a Comissão avalia, para cada Estado-Membro cuja moeda é o euro, se as soluções de pagamento de pequeno montante soberanas pan-europeias funcionam e possibilitam pagamentos nesse Estado-Membro da área do euro no atinente aos pagamentos entre particulares, em pontos de venda e comércio eletrónico, diretamente ou graças à interoperabilidade com outras soluções de pagamento de pequeno montante soberanas europeias. No prazo de seis meses a contar da receção das informações comunicadas pelo Banco Central Europeu nos termos do primeiro parágrafo, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que expõe as conclusões da sua avaliação nos termos do segundo parágrafo para cada Estado-Membro cuja moeda é o euro. No relatório mencionado no terceiro parágrafo, a Comissão avalia igualmente:
	a) Os progressos das soluções de pagamentos soberanas pan-europeias no que concerne a uma maior soberania europeia e resiliência dos pagamentos;
	b) As repercussões das soluções de pagamentos soberanas pan-europeias na concorrência e na inovação nos mercados de pagamentos de cada Estado-Membro cuja moeda é o euro.

Or. en

Alteração 608
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso a avaliação a que se refere o n.º 1, alínea b), conclua que uma solução de pagamento de pequeno montante soberana pan-europeia funciona em conformidade com a definição estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), tal conclusão só é considerada válida enquanto essa solução continuar a cumprir plena e continuamente todas as condições estabelecidas nas alíneas a) a f) dessa disposição.
	Se alguma dessas condições deixar de estar preenchida em qualquer momento durante o funcionamento da solução de pagamento de pequeno montante soberana pan-europeia, a conclusão da avaliação da Comissão nos termos do n.º 1, alínea b), deixa de ser considerada válida. Nesse caso, considera-se automaticamente reativado o procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 1, e o Banco Central Europeu pode proceder, em conformidade com o presente regulamento, à emissão do euro digital em linha com base numa infraestrutura de pagamentos com curso legal do BCE.
	Para o efeito, a Comissão cria um mecanismo de controlo contínuo do cumprimento do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e informa prontamente o Parlamento Europeu, o Conselho e o Banco Central Europeu de qualquer acontecimento suscetível de afetar esse cumprimento.

Or. en

Alteração 609
Stephen Nikola Bartulica, Marlena Maląg, Geadis Geadi, Nora Junco García, Diego Solier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A criação do euro digital em linha como uma forma digital da moeda única está sujeita às condições estabelecidas nos n.os 1-B e 1-C.

Or. en

Alteração 610
Stephen Nikola Bartulica, Marlena Maląg, Geadis Geadi, Nora Junco García, Diego Solier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Banco Central Europeu informa a Comissão da conclusão dos trabalhos preparatórios para a emissão do euro digital fora de linha.
	Tendo em conta as informações prestadas pelo Banco Central Europeu, a Comissão avalia se as soluções de pagamento de pequeno montante soberanas pan-europeias funcionam e possibilitam pagamentos em todos os Estados-Membros da área do euro no atinente aos pagamentos entre particulares, em pontos de venda e comércio eletrónico, diretamente ou graças à interoperabilidade com outras soluções de pagamento de pequeno montante soberanas europeias.
	No prazo de seis meses a contar da receção das informações comunicadas pelo Banco Central Europeu nos termos do primeiro parágrafo, a Comissão

apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que expõe as conclusões da sua avaliação nos termos do segundo parágrafo.

No relatório mencionado no terceiro parágrafo, a Comissão avalia igualmente:

a) Os progressos das soluções de pagamentos soberanas pan-europeias no que concerne a uma maior soberania europeia e resiliência dos pagamentos;

b) As repercussões das soluções de pagamentos soberanas pan-europeias na concorrência e na inovação nos mercados de pagamentos. [ES1] Texto extraído do projeto de relatório.

Or. en

Alteração 611
Stephen Nikola Bartulica, Marlena Maląg, Geadis Geadi, Nora Junco García, Diego Solier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso o relatório a que se refere o n.º 1-B, terceiro parágrafo, tenha por conclusão uma avaliação negativa da solução de pagamento de pequeno montante soberana pan-europeia nos termos do n.º 1-B, segundo parágrafo, a Comissão apresenta o relatório ao Parlamento Europeu sem demora. O Parlamento Europeu avalia o relatório, no contexto do diálogo monetário em curso com o BCE nos termos do artigo 284.º, n.º 3, do TFUE, e, por maioria dos membros que o compõem, adota uma resolução que aprova a proposta do BCE para a criação do euro digital em linha enquanto medida regulamentar nos termos do artigo 133.º do TFUE, incluindo a aprovação de quaisquer medidas de execução necessárias, ou abstém-se de o fazer,

encerrando assim a questão sem nova revisão ou consulta, sob reserva da decisão do BCE nos termos do seu mandato. Sem prejuízo de uma fase de implantação de, pelo menos, 24 meses, o euro digital em linha é considerado aprovado para emissão após a resolução afirmativa do Parlamento. Trata-se de uma solução para evitar a apresentação de alterações ao artigo 4.º e para tornar o texto compatível.

Or. en

Justificação

Esta alteração altera o n.º 1-C do relator, impondo a aprovação parlamentar, alinhando-se com a responsabilização do BCE nos termos do artigo 284.º, n.º 3, do TFUE e com as exigências do ECR em matéria de supervisão democrática na conceção do euro digital.

Alteração 612
Luděk Niedermayer, Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Condições para a introdução do euro digital
	1. A introdução em grande escala do euro digital deve basear-se nos testes, na avaliação e nos trabalhos preparatórios do Banco Central Europeu.
	2. Depois de estarem reunidas as condições, o euro digital deve ser introduzido sem demora. Não são necessárias condições prévias adicionais para a sua introdução para além das estabelecidas no presente regulamento e das necessárias para garantir a sua implantação segura e ordenada.

Or. en

Alteração 613
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Separação das funções de supervisão e do euro digital do Banco Central Europeu
	As funções de supervisão monetária e de fiscalização dos sistemas de pagamento do Banco Central Europeu, nos termos dos artigos 119.º a 144.º, 219.º e 282.º a 284.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e as atividades do BCE relacionadas com o sistema de pagamento em euros digitais devem ser separadas em termos organizacionais.

Or. en

Alteração 614
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão do euro digital	Emissão ***e natureza*** do euro digital

Or. en

Alteração 615
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***De acordo com os Tratados,*** o Banco Central Europeu ***tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem*** emitir o euro digital.	1. O Banco Central Europeu ***pode*** emitir o euro digital.
	A emissão é:
	a) Limitada a participantes grossistas, incluindo instituições de crédito, instituições de pagamento, empresas de investimento e infraestruturas de mercado designadas;
	b) Limitada fora de linha a programas-piloto, sujeita a limites máximos rigorosos no que diz respeito às operações e às detenções.

Or. en

Alteração 616
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides, Lara Wolters

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de ***autorizar a emissão do*** euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais ***podem emitir*** o euro digital.	1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de ***emitir o*** euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais ***emitem*** o euro digital.

Or. en

Alteração 617
Luděk Niedermayer, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de ***autorizar a emissão do*** euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.	1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de ***emitir o*** euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.

Or. en

Alteração 618
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.	1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital***, sob reserva do procedimento exigido nos termos do n.º 1-A (novo)***.

Or. en

Alteração 619
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o	1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o

euro digital.	euro digital ***como uma forma de moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante***.

Or. en

Alteração 620
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.	1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital ***como uma forma de moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante***.

Or. en

Alteração 621
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital.	1. De acordo com os Tratados, o Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão do euro digital e o Banco Central Europeu os bancos centrais nacionais podem emitir o euro digital ***como uma forma de moeda legal do banco central para pagamentos de pequeno montante***.

Or. en

Alteração 622
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Antes da emissão prevista do euro digital, o BCE apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão que demonstre a conformidade do projeto com as regras estabelecidas no presente regulamento. Esse relatório é apresentado à comissão competente do Parlamento Europeu e da formação do Conselho para os Assuntos Económicos e Financeiros.

Or. en

Alteração 623
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Fica proibida, nos termos do presente regulamento, a emissão de qualquer euro digital destinado a consumidores, em linha ou baseado em contas.

Or. en

Alteração 624
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital é ***um*** passivo direto do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.	2. O euro digital é ***uma rubrica do*** passivo direto ***no balanço*** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital. ***As detenções de euros digitais devem ser propriedade dos utilizadores do euro digital e não dos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de euro digital.***

Or. en

Alteração 625
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital é um passivo direto do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.	2. O euro digital é um passivo direto ***no balanço*** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital***, sendo propriedade exclusiva destes***.

Or. en

Alteração 626
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital é ***um*** passivo ***direto*** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.	2. O euro digital é ***uma rubrica do*** passivo ***no balanço*** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 627
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital é ***um*** passivo direto do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.	2. O euro digital é ***uma rubrica do*** passivo direto ***no balanço*** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 628
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital é um passivo direto do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.	2. O euro digital é um passivo direto ***no balanço*** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 629
Luděk Niedermayer, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital é um passivo direto do Banco Central Europeu ou dos bancos	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

centrais nacionais perante os utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 630
Stephen Nikola Bartulica, Marlena Małąg, Geadis Geadi, Nora Junco García, Diego Solier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Banco Central Europeu executa sem demora todas as tarefas técnicas e organizativas para a emissão do euro digital fora de linha, em particular:
	a) A elaboração do conjunto de regras;
	b) O desenvolvimento e a implantação das infraestruturas necessárias;
	c) Todas as medidas organizativas;
	d) Disposições relativas à governação;
	e) Um teste-piloto bem-sucedido com utilizadores finais reais num ambiente de teste controlado, incluindo uma fase de validação de segurança específica em que o BCE deve reservar tempo suficiente — pelo menos seis meses — a organizações terceiras independentes com conhecimentos especializados em pirataria informática para realizar testes de penetração abrangentes (exercícios de equipa de segurança ofensiva) nos dispositivos, infraestruturas e protocolos do euro digital fora de linha, com o objetivo de verificar a inviolabilidade face a acessos não autorizados, sendo os resultados comunicados publicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho antes da finalização do conjunto de regras;
	f) Assegurar que os testes-piloto incluam explicitamente uma amostra representativa de pessoas idosas e pessoas

com deficiência ou com competências digitais limitadas, com vista a assegurar que o euro digital fora de linha seja utilizável por todos os grupos da população, incluindo os que se encontram em situação de exclusão digital ou dependem fortemente de numerário;

g) Encomendar um relatório de viabilidade independente sobre alternativas baseadas em fontes abertas para o euro digital em linha, a fim de avaliar a sua segurança, privacidade, interoperabilidade e resiliência contra pontos únicos de falha, em consonância com a estratégia da Comissão para 2020-2023 em matéria de programas informáticos com código-fonte aberto[1-A]; O relatório deve ser concluído durante a fase de preparação do euro digital fora de linha e apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho para apreciação antes de qualquer decisão de emissão em linha;

h) A elaboração de regras claras em matéria de responsabilidade por danos financeiros decorrentes de disfunções do sistema, ciberataques ou outras falhas operacionais, incluindo mecanismos de compensação para os utilizadores afetados, a repartição de responsabilidades entre o BCE, os prestadores de serviços de pagamento e as autoridades dos Estados-Membros, bem como fundos de reserva ou seguros obrigatórios, a concluir e a comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho antes da emissão.

[1-A] Comunicação à Comissão intitulada «Open Source Software Strategy 2020-2023 - Think Open», de 21 de outubro de 2020 (C(2020)7149 final).

Or. en

Justificação

Estes aditamentos aperfeiçoam a definição de prioridades fora de linha do relator, incorporando controlos rigorosos e independentes e a inclusão — assegurando um euro digital seguro e respeitador da privacidade que complemente (e não substitua) o numerário. Reforçam a responsabilização democrática (comunicação de informações ao Parlamento/Conselho) sem atrasar a emissão, apoiando os apelos à prudência em relação aos riscos de centralização.

Alteração 631
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos do presente regulamento, o euro digital, enquanto ativo intangível e forma de moeda do banco central, é detido exclusivamente pelos utilizadores do euro digital. Não constitui propriedade dos prestadores de serviços de pagamento que oferecem serviços de pagamento em euros digitais, nem de qualquer outro intermediário.

Or. en

Alteração 632
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Enquanto ativo imaterial, o euro digital é propriedade exclusiva dos utilizadores do euro digital. Não é propriedade dos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de pagamento em euros digitais, nem a de qualquer outro intermediário.

Or. en

Alteração 633
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O euro digital é um ativo imaterial e propriedade exclusiva dos utilizadores do euro digital. Não é propriedade dos prestadores de serviços de pagamento em euros digitais, nem a de qualquer outro intermediário.

Or. en

Alteração 634
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As detenções de euros digitais e os meios de acesso às mesmas devem estar fora do alcance dos credores dos prestadores de serviços de pagamento em euros digitais. Caso tenha sido aberto um processo de insolvência ou outro processo contra um prestador de serviços de pagamento que preste serviços de pagamento em euros digitais, as detenções de euros digitais e os meios de acesso às mesmas continuam a ser propriedade dos utilizadores do euro digital e não constituem objeto desse processo. Os utilizadores do euro digital podem mudar de prestador de serviços de pagamento nos termos do artigo 31.º, n.º 2, ou

solicitar o desfinanciamento das suas detenções de euros digitais para uma conta de pagamento em euros não digitais.

Or. en

Alteração 635
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Banco Central Europeu executa sem demora todas as tarefas técnicas e organizativas para a emissão do euro digital fora de linha, em particular:
	a) A elaboração do conjunto de regras;
	b) O desenvolvimento e a implantação das infraestruturas necessárias;
	c) Todas as medidas organizativas;
	d) Disposições relativas à governação; e
	e) Um teste-piloto bem-sucedido com utilizadores finais reais num ambiente de teste controlado;

Or. en

Alteração 636
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Todos os trabalhos preparatórios e testes necessários são efetuados pelo Banco Central Europeu;

Or. en

Alteração 637
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4-A.º
	Testes-piloto
	1. Antes de tomar uma decisão nos termos do artigo 4.º, n.º 1, para autorizar a primeira emissão do euro digital, o Banco Central Europeu deve assegurar que o euro digital foi submetido a testes-piloto num ambiente real controlado durante um período de tempo suficiente. O teste-piloto deve incluir funcionalidades em linha e fora de linha, com especial atenção para os riscos cibernéticos específicos fora de linha, incluindo a prevenção da duplicação de despesas, a integridade do dispositivo, a proteção das chaves criptográficas e a resiliência dos elementos seguros.
	2. O teste-piloto deve envolver os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos nos Estados-Membros cuja moeda é o euro e uma seleção de comerciantes e utilizadores finais. Deve refletir uma variedade de ambientes tecnológicos, condições da rede, tipos de dispositivos e perfis de utilizador, a fim de testar a ciber-resiliência, a resiliência operacional e a sensibilização dos utilizadores para a segurança do sistema.
	3. Após a conclusão do teste-piloto, e antes de qualquer decisão nos termos do artigo 4.º, n.º 1, o Banco Central Europeu publica um relatório resumindo os resultados do teste-piloto, as deficiências identificadas e as medidas corretivas tomadas. O relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

O relatório inclui ainda:

a) Uma avaliação do desempenho em matéria de cibersegurança e resiliência operacional e da preparação para ameaças emergentes;

b) Uma avaliação das dependências de segurança e dos riscos decorrentes de terceiros prestadores de serviços, incluindo prestadores de serviços de computação em nuvem;

c) As medidas tomadas para assegurar que a infraestrutura do euro digital incorpora, na sua conceção e funcionamento, os mais elevados padrões de proteção da privacidade, incluindo características técnicas criptográficas e de cifragem de ponta.

Or. en

Alteração 638
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4-A.º
	Separação das funções de supervisão e do euro digital do Banco Central Europeu
	1. Deve ser estabelecida uma separação clara entre as funções de supervisão monetária e de fiscalização dos sistemas de pagamento do Banco Central Europeu, nos termos dos artigos 119.º a 144.º, 219.º e 282.º a 284.º do TFUE, e as suas atividades relacionadas com o sistema de pagamento em euros digitais.
	2. Para o efeito, deve ser criada uma unidade específica no Banco Central Europeu. Esta unidade deve ter competência exclusiva para desempenhar as funções do Banco Central Europeu

relacionadas com o funcionamento e a gestão de uma infraestrutura e de um sistema de pagamento em euros digitais.

3. A unidade é independente em termos de contabilidade, de organização e de processos decisórios.

Or. en

Alteração 639
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***dos artigos 11.º, 33.º, 34.º, 35.º e*** 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º.	1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***do artigo*** 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º.

Or. en

Alteração 640
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 33.º, 34.º, 35.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***do artigo 37.º***.	1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, ***16.º,*** 33.º, 34.º, 35.º, ***37.º,*** e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***dos artigos 17.º, 17.º-A, 17.º-B,***

17.º-C, 17.º-D e 33.º.

Or. en

Alteração 641
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, ***33.º***, 34.º, 35.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***do artigo 37.º***.	1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, ***14.º,***, 34.º, 35.º***, 36.º, 37.º,*** e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***dos artigos 13.º e 33.º***.

Or. en

Alteração 642
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A prestação de serviços de euro digital não afeta a necessidade de os Estados-Membros assegurarem a disponibilidade geográfica contínua de mecanismos de levantamento de numerário, em especial nas zonas rurais, remotas ou mal servidas.

Or. en

Alteração 643
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também regido pelas medidas, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção.	2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também regido pelas medidas, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção. ***Essas medidas, regras e normas pormenorizadas aplicam integralmente os princípios da minimização dos dados, da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e implementam tecnologias de proteção da privacidade.***

Or. en

Alteração 644
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Banco Central Europeu deve criar uma plataforma de governação para o conjunto de regras do euro digital. A plataforma deve incluir participantes do mercado de serviços de pagamento, basear-se no princípio da autorregulação

e ajudar a estabelecer o âmbito funcional, normas mínimas comuns e regras para determinados serviços de pagamento em euros digitais que exijam interoperabilidade entre prestadores de serviços de pagamento ou com a infraestrutura de liquidação do euro digital.

Or. en

Alteração 645
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Em conformidade com o artigo 4.º, ponto 25, da*** Diretiva (UE) 2015/2366 ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, substituída pela Diretiva (UE)*** [***inserir referência – proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno - COM(2023) 366 final***] ***e o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo aos serviços de pagamento no mercado interno - COM(2023) 367 final] do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX de XX de 2023, as disposições da referida diretiva aplicam-se*** às operações de pagamento em euros digitais**.**	3. A Diretiva (UE) 2015/2366 [***DSP3/RSP***] ***aplica-se*** às operações de pagamento em euros digitais***, com exceção de:***
	– disposições relativas aos serviços de iniciação de pagamentos constantes do capítulo III da referida diretiva e do referido regulamento,
	– disposições que permitem aos Estados-Membros estabelecer regras adicionais.

Or. en

Alteração 646
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 10, do*** Regulamento (UE) 2021/1230 ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo à prestação de serviços do euro digital por prestadores de serviços de pagamento sediados em Estados-Membros cuja moeda não é o euro - COM(2023) 368 final], as disposições do referido regulamento aplicam-se*** às operações de pagamento em euros digitais.	4. ***O*** Regulamento (UE) 2021/1230 ***aplica-se*** às operações de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 647
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2021/1230 ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo à prestação de serviços do euro digital por prestadores de serviços de pagamento sediados em Estados-Membros cuja***	4. Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2021/1230, as disposições do referido regulamento aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais.

moeda não é o euro - COM(2023) 368 final], as disposições do referido regulamento aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 648
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sem prejuízo do artigo 37.º do presente regulamento, aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais a Diretiva (UE) ***2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo*** e o Regulamento (UE) ***2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos***.	5. Sem prejuízo do artigo 37.º do presente regulamento, aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais a Diretiva (UE) ***2024/1640*** e o Regulamento (UE) ***2023/1113***.

Or. en

Alteração 649
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sem prejuízo do artigo 37.º do presente regulamento, aplicam-se ***às*** operações de pagamento em euros digitais a Diretiva (UE) ***2015/849*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de ***20 de maio de***	5. Sem prejuízo do artigo 37.º do presente regulamento, aplicam-se ***aos serviços e*** operações de pagamento em euros digitais a Diretiva (UE) ***2024/1640*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de

2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e o Regulamento (UE) ***2015/847*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de ***20 de maio de 2015***, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.	***31 de maio de 2024***, relativa ***aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, o Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo*** à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e o Regulamento (UE) ***2023/1113*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de ***31 de maio de 2023***, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos ***e de determinados criptoativos***.
	Or. en

Alteração 650
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro, aplica-se aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de pagamento em euros digitais.
	Or. en

Alteração 651
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os atos jurídicos a que se referem os n.os 2 a 6 são aplicáveis na medida em que a matéria não seja abrangida pelo presente regulamento e desde que sejam compatíveis com o mesmo. Sempre que uma matéria seja abrangida tanto pelo presente regulamento como por esses atos da União, prevalece o presente regulamento.

Or. en

Alteração 652
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades competentes para garantir a conformidade com o capítulo III e o artigo 17.º no seu território. Informam a Comissão a esse respeito, indicando qualquer eventual repartição de funções ou obrigações.	Os Estados-Membros ***cuja moeda é o euro*** devem designar uma ou mais autoridades competentes para garantir a conformidade com o capítulo III e o artigo 17.º no seu território. Informam a Comissão a esse respeito, indicando qualquer eventual repartição de funções ou obrigações.

Or. en

Alteração 653
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao capítulo III e ao artigo 17.º e	Os Estados-Membros ***cuja moeda é o euro*** devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao capítulo

tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação destas regras, incluindo os poderes das autoridades competentes para aceder aos dados necessários. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora, dessas regras, dessas medidas e de qualquer alteração ulterior das mesmas.

III e ao artigo 17.º e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação destas regras, incluindo os poderes das autoridades competentes para aceder aos dados necessários. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros ***cuja moeda é o euro*** devem notificar a Comissão, sem demora, dessas regras, dessas medidas e de qualquer alteração ulterior das mesmas.

Or. en

Alteração 654
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados rege a supervisão pelas autoridades competentes, o regime sancionatório e o enquadramento de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no atinente ao cumprimento pelos responsáveis pelo tratamento dos dados das suas obrigações nos termos do capítulo VIII do presente regulamento.

Or. en

Alteração 655
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Diretiva (UE) ***2015/849, substituída pela Diretiva (UE) [inserir referência – proposta de Diretiva relativa ao combate ao*** branqueamento de capitais ***- COM(2021) 423 final]*** rege a supervisão pelas autoridades competentes, o regime ***sancionatório*** e o enquadramento de supervisão entre autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no que diz respeito às atividades de prestadores de serviços de pagamento em relação ao euro digital para efeitos de garantir o cumprimento do capítulo IX do Regulamento ***(UE) n.º [x] relativo à criação do euro digital***.	3. A Diretiva (UE) ***2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de*** branqueamento de capitais ***ou de financiamento do terrorismo, e o Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, regem*** a supervisão pelas autoridades competentes, o regime ***de aplicação*** e o enquadramento de supervisão entre autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no que diz respeito às atividades de prestadores de serviços de pagamento em relação ao euro digital para efeitos de garantir o cumprimento do capítulo IX do ***presente*** regulamento.

Or. en

Alteração 656
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Os Estados-Membros*** devem ***assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar*** o público ***acerca da*** existência e das características do euro digital ***e das*** possibilidades ***para aceder*** ao euro digital.	5. ***O Banco Central Europeu, os bancos centrais nacionais e as autoridades nacionais competentes*** devem ***organizar, em estreita colaboração com as partes interessadas pertinentes, incluindo prestadores de serviços de pagamento, comerciantes e organizações de***

	consumidores, uma campanha de informação sobre o euro digital à escala da UE, com o objetivo de fornecer informações baseadas em factos e sensibilizar o público ***para a emissão, a*** existência e ***as*** características do euro digital***, bem como para as*** possibilidades ***de acesso*** ao euro digital ***e da sua utilização***.

Or. en

Alteração 657
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar o público acerca da existência e das características do euro digital e das ***possibilidades para aceder ao euro digital***.	5. Os Estados-Membros devem assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar o público ***e os comerciantes*** acerca da existência e das características do euro digital e das ***suas vantagens em termos de soberania monetária, resiliência, inclusão e acessibilidade***.

Or. en

Alteração 658
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Capítulo III

Texto da Comissão	*Alteração*
III [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os pagamentos em euros digitais só devem ser aceites com base num consentimento claro entre o ordenante e o beneficiário, como é o caso de outros sistemas de pagamento com os quais o euro digital concorre. Tal criaria condições de concorrência equitativas no mercado dos sistemas de pagamento.

Alteração 659
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital tem curso legal.	1. O euro digital ***por grosso*** tem curso legal ***unicamente para efeitos de liquidação entre instituições financeiras e autoridades públicas***.

Or. en

Alteração 660
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O curso legal não se aplica aos pagamentos de pequeno montante, em linha ou aos pagamentos dos consumidores. O euro digital fora de linha utilizado em testes-piloto não tem curso legal.

Or. en

Alteração 661
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em conformidade com a aceitação obrigatória do euro digital, o beneficiário não pode recusar euro digital apresentado para o pagamento com vista a cumprir essa obrigação.	3. Em conformidade com a aceitação obrigatória do euro digital, o beneficiário não pode recusar euro digital apresentado para o pagamento com vista a cumprir essa obrigação. ***Para o efeito, caso o beneficiário seja obrigado a aceitar o euro digital em linha e fora de linha, o ordenante tem o direito de escolher entre uma operação de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha.***

Or. en

Alteração 662
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O beneficiário é obrigado a aceitar o euro digital tanto em linha como fora de linha. O ordenante tem o direito de escolher entre uma operação de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

Alteração 663
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O curso legal do euro digital, tal como estabelecido no n.º 1, exige que o

seu valor nominal total seja preservado em todas as operações de pagamento básicas. Por conseguinte, nenhumas taxas, encargos, sobretaxas ou deduções podem reduzir o valor monetário recebido por um beneficiário ou impor custos a um ordenante para operações básicas de pagamento em euros digitais. Qualquer tentativa de impor tais custos, direta ou indiretamente, é nula e constitui uma violação do princípio do curso legal. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos de execução eficazes para prevenir tais violações.

Or. en

Alteração 664
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os beneficiários, quer operem num ambiente físico, virtual ou em ambos os ambientes, devem aceitar operações de pagamento em euros digitais nos respetivos pontos de interação da mesma forma que aceitam outros pagamentos digitais.

Or. en

Alteração 665
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os beneficiários, quer operem num ambiente físico, virtual ou em ambos

	os ambientes, devem aceitar operações de pagamento em euros digitais nos respetivos pontos de interação da mesma forma que aceitam outros pagamentos digitais.

Or. en

Alteração 666
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Âmbito ***territorial*** do curso legal	Âmbito do curso legal

Or. en

Alteração 667
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital tem curso legal para pagamentos fora de linha de uma dívida monetária expressa em euros que ocorra na área do euro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 668
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital tem curso legal para pagamentos fora de linha de uma dívida monetária expressa em euros que ocorra na área do euro.	1. ***Sem prejuízo do curso legal das notas e moedas de euro, em conformidade com o [regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas de euro],*** o euro digital tem curso legal para pagamentos fora de linha de uma dívida monetária expressa em euros que ocorra na área do euro.

Or. en

Alteração 669
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital tem curso legal ***para*** pagamentos fora de linha de uma dívida monetária expressa em euros que ocorra na área do euro.	1. O euro digital tem curso legal ***no que diz respeito a*** pagamentos fora de linha de uma dívida monetária expressa em euros que ocorra na área do euro.

Or. en

Alteração 670
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O euro digital tem curso legal ***para*** pagamentos em linha de uma dívida monetária expressa em euros a um beneficiário que resida ou esteja estabelecido na área do euro.	2. O euro digital tem curso legal ***no que diz respeito a*** pagamentos em linha de uma dívida monetária expressa em euros a um beneficiário que resida ou esteja estabelecido na área do euro.

Or. en

Alteração 671
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos do artigo 7.º, n.º 3, caso o beneficiário seja obrigado a aceitar o euro digital em linha e fora de linha, o ordenante tem o direito de escolher entre uma operação de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

Alteração 672
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os beneficiários, quer operem num ambiente físico, virtual ou em ambos os ambientes, devem aceitar operações de pagamento em euros digitais nos respetivos pontos de interação da mesma forma que aceitam outros pagamentos digitais.

Or. en

Alteração 673
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Regras adicionais sobre o curso legal
	1. Para efeitos do artigo 7.º, n.º 3, caso o beneficiário seja obrigado a aceitar operações de pagamento em euros digitais tanto em linha como fora de linha, o ordenante tem o direito de escolher entre uma operação de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.
	2. Os beneficiários, quer operem num ambiente físico, virtual ou em ambos os ambientes, devem aceitar operações de pagamento em euros digitais nos respetivos pontos de interação da mesma forma que aceitam outros pagamentos digitais.

Or. en

Alteração 674
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Regras adicionais sobre o curso legal
	Para efeitos do artigo 7.º, n.º 3, caso o beneficiário seja obrigado a aceitar o euro digital em linha e fora de linha, o ordenante tem o direito de escolher entre uma operação de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.
	Os beneficiários, quer operem num ambiente físico, virtual ou em ambos os ambientes, devem aceitar operações de pagamento em euros digitais nos respetivos pontos de interação da mesma forma que aceitam atualmente outros

pagamentos digitais.

Or. en

Alteração 675
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Regras adicionais sobre o curso legal
	1. Para efeitos do artigo 7.º, n.º 3, caso o beneficiário seja obrigado a aceitar o euro digital em linha e fora de linha, o ordenante tem o direito de escolher entre uma operação de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.
	2. Os beneficiários, quer operem num ambiente físico, virtual ou em ambos os ambientes, devem aceitar operações de pagamento em euros digitais nos respetivos pontos de interação da mesma forma que aceitam atualmente outros pagamentos digitais.

Or. en

Alteração 676
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Exceções à obrigação de aceitar o euro digital	
Em derrogação ao artigo 7.º, n.º 3, e ao	

artigo 8.º, um beneficiário tem direito a recusar euro digital em qualquer um dos seguintes casos:

a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;

b) Quando a recusa seja feita de boa-fé e quando essa recusa tenha por base motivos legítimos e temporários em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta as circunstâncias concretas fora do controlo do beneficiário;

c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

d) Quando, antes do pagamento, o beneficiário tenha acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente, sob reserva do disposto no artigo 10.º.

Para efeitos da alínea b), o ónus da prova para determinar que existiam motivos legítimos e temporários num caso específico e que a recusa era proporcionada recai sobre o beneficiário.

[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 677
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação ao artigo 7.º, n.º 3, e ao artigo 8.º, um beneficiário tem direito a recusar euro digital ***em qualquer um dos seguintes casos:***	***Qualquer*** beneficiário tem direito a recusar euro digital***;***

Or. en

Alteração 678
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja uma empresa ***que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar*** meios digitais de pagamento comparáveis;	a) Quando o beneficiário seja uma empresa ***ou um profissional independente que atua no âmbito das suas atividades profissionais e que não aceita*** meios digitais de pagamento comparáveis;

[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO

L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 679
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de ***dez*** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede ***dois*** milhões de EUR***, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis***;	a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de ***250*** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede ***20*** milhões de EUR;

[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 680
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Quando o beneficiário seja uma empresa ***que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja*** uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 ***do Parlamento Europeu e do Conselho[44]***, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;	a) Quando o beneficiário seja uma empresa***, um trabalhador independente ou*** uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695***, que apenas aceita transferências bancárias não iniciadas no ponto de interação ou débitos diretos não iniciados no ponto de interação***, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis***,***
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	

Or. en

Alteração 681
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja uma empresa ***que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja*** uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], ***salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis***;	a) Quando o beneficiário seja uma empresa***, um trabalhador independente ou*** uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], ***que apenas aceita transferências a crédito não iniciadas no ponto de interação ou débitos diretos não iniciados no ponto de interação***;
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).
	Or. en

Alteração 682
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja ***uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR***, ***ou seja*** uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;	a) Quando o beneficiário seja ***um trabalhador independente***, uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis***, ou seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, a menos que aceite meios digitais de pagamento comparáveis***;
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).
	Or. en

Alteração 683
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja uma empresa ***que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR***, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;	a) Quando o beneficiário seja uma ***pequena*** empresa ***na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Recomendação 2003/1422 da Comissão***, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 684
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual	a) Quando o beneficiário seja ***um trabalhador independente ou*** uma empresa que empregue menos de dez

ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis;	pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis ***ou cartões de crédito***;
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 685
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Quando o*** beneficiário ***seja uma empresa*** que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede ***dois milhões*** de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44]***, salvo se aceitar meios digitais de pagamento comparáveis***;	a) ***Um*** beneficiário ***que não aceite meios digitais de pagamento comparáveis, que seja uma microempresa*** que empregue menos de 10 pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede ***um milhão*** de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44];
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o

Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 686
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento ***comparáveis***;	a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento;
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 687

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os beneficiários que operam num ponto de venda físico, virtual ou numa combinação dos dois devem aceitar operações de pagamento em euros digitais nos respetivos pontos de interação designados, da mesma forma que aceitam os pagamentos digitais.

Or. en

Alteração 688
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando a recusa seja feita de boa-fé e quando essa recusa tenha por base motivos legítimos e temporários em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta as circunstâncias concretas fora do controlo do beneficiário;	b) Quando a recusa seja feita de boa-fé e quando essa recusa tenha por base motivos legítimos***, técnicos*** e temporários em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta as circunstâncias concretas fora do controlo do beneficiário;

Or. en

Alteração 689
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando o beneficiário seja uma	c) Quando o beneficiário seja uma

pessoa singular ***atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas***;	pessoa singular ***ou um trabalhador independente***;

Or. en

Alteração 690
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;	c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas ***ou um profissional independente que atua no âmbito das suas atividades profissionais***;

Or. en

Alteração 691
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas***;***	c) Quando o beneficiário seja uma pessoa singular atuando no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas ***que não aceite meios digitais de pagamento comparáveis***

Or. en

Alteração 692
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Quando o ponto de venda seja um ponto de venda não assistido que não aceita quaisquer outros meios de pagamento digitais. Por ponto de venda não assistido entende-se um dispositivo ou sistema físico através do qual os bens ou serviços são fornecidos diretamente ao ordenante pelo beneficiário ou em seu nome, mediante pagamento, sem a presença de qualquer pessoal ou representante do beneficiário. Tal inclui máquinas de venda automática, máquinas de emissão de bilhetes, parquímetros, estações de abastecimento e de carregamento em autosserviço e outros sistemas semelhantes.

Or. en

Alteração 693
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Quando o ponto de venda seja um ponto de venda não assistido que não aceita quaisquer outros meios de pagamento digitais.

Or. en

Alteração 694
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea b), o ónus da prova para determinar que existiam motivos legítimos e temporários num caso específico e que a recusa era proporcionada recai sobre o beneficiário.	Para efeitos da alínea b), o ónus da prova para determinar que existiam motivos legítimos e temporários num caso específico e que a recusa era proporcionada recai sobre o beneficiário. ***As isenções da exigência de aceitação obrigatória previstas no presente regulamento devem ser aplicadas de forma limitada e proporcionada, a fim de assegurar a manutenção da usabilidade generalizada do euro digital.***

Or. en

Alteração 695
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos ***da alínea*** b), o ónus da prova para determinar que existiam motivos legítimos e temporários num caso específico e que a recusa era proporcionada recai sobre o beneficiário.	Para efeitos ***das alíneas*** b) ***e d)***, o ónus da prova para determinar que existiam motivos legítimos e temporários num caso específico e que a recusa era proporcionada recai sobre o beneficiário.

Or. en

Alteração 696
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10	***Suprimido***
Proibição de exclusão unilateral de pagamentos em euros digitais	

Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital não podem usar cláusulas contratuais que não tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

Or. en

Alteração 697
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Regina Doherty, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital ***não podem usar cláusulas contratuais que não tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais*** que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ***ou práticas comerciais*** não ***podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi*** objeto de negociação individual caso ***tenha*** sido ***redigida*** previamente e***, consequentemente,*** o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial	***Quaisquer condições contratuais invocadas pelos*** beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital***,*** que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros***, são negociadas individualmente***. ***Considera-se que*** essas cláusula contratuais não ***foram*** objeto de negociação individual caso ***tenham*** sido ***redigidas*** previamente e o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

no âmbito de um contrato de adesão.

Os beneficiários referidos no primeiro parágrafo não devem recorrer a práticas comerciais que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros.

As cláusulas contratuais e práticas comerciais proibidas nos termos do primeiro e segundo parágrafos não podem ser vinculativas para o ordenante.

Or. en

Alteração 698
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital não podem usar cláusulas contratuais que não tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante***. Considera-se*** que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.	***Quando o ordenante for um consumidor,*** os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital ***no ponto de interação*** não podem usar cláusulas contratuais que não tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante ***quando este atue na qualidade de consumidor, considerando-se*** que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão. ***Por «consumidor» entende-se qualquer pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.***

Or. en

Alteração 699
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital não podem usar cláusulas contratuais que não tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um ***contrato*** de adesão.	Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital não podem usar cláusulas contratuais que não tenham sido negociadas individualmente ou práticas comerciais que tenham como objeto ou efeito a exclusão da utilização do euro digital pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um ***contrato-tipo*** de adesão.

Or. en

Alteração 700
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Exceções adicionais com caráter de direito monetário	
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções	

adicionais com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.

Or. en

Justificação

As exceções ao princípio da aceitação obrigatória só devem ser determinadas pelo colegislador.

Alteração 701
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Exceções adicionais com caráter de direito monetário	
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o	

pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 702
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios ***públicos*** para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos consumidores, deve ser disponibilizado pelo menos um meio de pagamento público; por exemplo, sempre que o euro digital não seja disponibilizado como método de pagamento, deve ser assegurada a possibilidade de pagar em numerário.

Alteração 703
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para complementar o presente regulamento, identificando exceções adicionais com caráter de direito monetário ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não devem comprometer a eficácia do curso legal do euro digital e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios ***públicos*** para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão consulta o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 704
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Utilizadores do euro digital
	1. Os prestadores de serviços de pagamento podem prestar serviços de pagamento em euros digitais a qualquer um dos seguintes utilizadores do euro digital:
	a) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro;
	b) Pessoas singulares e coletivas que

abriram uma conta de pagamento em euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros;

c) Visitantes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro;

d) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 18.º;

e) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros, incluindo territórios que tenham uma convenção monetária com a União, sob reserva das condições estabelecidas nos artigos 19.º e 20.º;

f) Cidadãos da União residentes num Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro, e pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro, sempre que esses cidadãos ou pessoas coletivas exerçam os seus direitos de livre circulação num Estado-Membro cuja moeda é o euro;

2. Para efeitos da alínea a), os residentes incluem cidadãos da União e nacionais de países terceiros que beneficiam de direitos de residência nos termos do direito da União ou do direito nacional.

3. O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.

4. No âmbito da Diretiva e do Regulamento 2015/2366 [DSP3/RSP], os prestadores de serviços de pagamento podem prestar aos comerciantes residentes ou estabelecidos num

Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro serviços de pagamento em euros digitais que lhes permitam receber operações de pagamento em euros digitais de pessoas pertencentes às categorias definidas no n.º 1, mesmo que não estejam preenchidas as condições referidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, sob reserva da legislação nacional desse Estado-Membro ou país terceiro. Os prestadores de serviços de pagamento não devem permitir que esses comerciantes detenham euros digitais enquanto não estiverem preenchidas as condições referidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º.

Or. en

Alteração 705
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Utilizadores do euro digital
	1. Os prestadores de serviços de pagamento podem prestar serviços de pagamento em euros digitais a:
	a) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro;
	b) Pessoas singulares e coletivas que abriram uma conta de euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros;
	c) Visitantes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro;

d) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 18.º;

e) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros, incluindo territórios que tenham uma convenção monetária com a União, sob reserva das condições estabelecidas nos artigos 19.º e 20.º;

f) Cidadãos da União residentes num Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro, e pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro, sempre que esses cidadãos ou pessoas coletivas exerçam os seus direitos de livre circulação num Estado-Membro cuja moeda é o euro;

2. Para efeitos da alínea a), os residentes incluem cidadãos da União e nacionais de países terceiros que beneficiam de direitos de residência nos termos do direito da União ou do direito nacional.

3. O Banco Central Europeu pode restringir o acesso ao euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2.

4. No âmbito da Diretiva e do Regulamento XXX [DSP3/RSP], os prestadores de serviços de pagamento podem prestar aos comerciantes residentes ou estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro serviços de pagamento em euros digitais que lhes permitam receber operações de pagamento em euros digitais de pessoas pertencentes às categorias definidas no n.º 1, mesmo que não estejam preenchidas as condições referidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, sob reserva da legislação nacional desse Estado-Membro ou país terceiro. Os prestadores de serviços de pagamento não devem permitir que esses

	comerciantes detenham euros digitais enquanto não estiverem preenchidas as condições referidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º.

Or. en

Alteração 706
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital é convertível em notas e moedas de euro pelo valor nominal.	1. O euro digital é convertível em notas e moedas de euro pelo valor nominal. ***A conversão entre numerário e euro digital deve ser possível a qualquer momento, de forma imediata e sem custos. As instituições de crédito devem prestar serviços de conversão entre o euro digital e as notas e moedas de euro.***

Or. en

Justificação

Assegura a equivalência prática entre o numerário e o euro digital, garantindo a conversibilidade gratuita, imediata e incondicional, evitando assim atritos ocultos, atrasos ou custos.

Alteração 707
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Prestadores de serviços de pagamento	Prestadores de serviços de pagamento ***que distribuem o euro digital***

Or. en

Alteração 708
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Prestadores de serviços de pagamento	Prestadores de serviços de pagamento ***que distribuem o euro digital***

Or. en

Alteração 709
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo I a:	No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo I ***do presente regulamento no caso do euro digital fora de linha e no anexo I-A do presente regulamento no caso do euro digital em linha*** a:

Or. en

Alteração 710
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito da Diretiva ***(UE) 2015/2366***, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de pagamento	No âmbito da Diretiva ***e do Regulamento [DSP3/RSP], e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.os 1, 1-A, e 2***, os

em euros digitais ***estabelecidos no anexo I a:***	prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de pagamento em euros digitais**.**

Or. en

Alteração 711
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo ***I*** a:	No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar***, a seu pedido,*** os serviços ***básicos*** de pagamento em euros digitais estabelecidos no anexo ***II*** a:

Or. en

Alteração 712
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de ***pagamento em euros digitais*** estabelecidos no anexo I a:	***Apenas*** os prestadores de serviços de pagamento ***da UE*** podem prestar os serviços de ***euro digital*** estabelecidos no anexo I a:

Or. en

Alteração 713
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar os serviços de ***pagamento em euros digitais*** estabelecidos no anexo I a:	***Apenas*** os prestadores de serviços de pagamento ***supervisionados pela UE*** podem prestar os serviços de ***euro digital*** estabelecidos no anexo I a:

Or. en

Alteração 714
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 715
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pessoas singulares e coletivas que abriram uma conta de euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 716
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Visitantes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 717
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 18.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 718
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros, incluindo territórios que tenham uma convenção monetária com a União, sob reserva das condições estabelecidas nos artigos 19.º e 20.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 719
Hanna Gronkiewicz-Waltz, Siegfried Mureşan, Arba Kokalari, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Cidadãos da União residentes num Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro, e pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro, sempre que esses cidadãos ou pessoas coletivas exerçam os seus direitos de livre circulação num Estado-Membro cuja moeda é o euro.

Or. en

Justificação

A alteração visa garantir o acesso aos serviços do euro digital também aos cidadãos que residem num país fora da área do euro e que exercem os seus direitos de livre circulação num Estado-Membro cuja moeda é o euro. É importante garantir que grupos como trabalhadores assalariados, trabalhadores independentes, estudantes ou prestadores de serviços nesses Estados-Membros tenham acesso igualitário aos serviços do euro digital.

Alteração 720
Enikő Győri, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Cidadãos da União residentes num Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro, e pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro, sempre que esses cidadãos ou pessoas coletivas exerçam os seus direitos de livre circulação num Estado-Membro cuja moeda é o euro.

Or. en

Alteração 721
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento que optem por oferecer serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares, ou que o façam a pedido dos seus clientes nos termos do artigo 14.º, n.º 1, devem disponibilizar o conjunto completo de serviços obrigatórios de pagamento em euros digitais, conforme especificado no anexo II. Os prestadores de serviços de pagamento que optem por oferecer serviços básicos de aquisição a pessoas coletivas, ou que o façam a pedido dos seus clientes nos termos do artigo 14.º, n.º 1-A, devem disponibilizar o conjunto completo de serviços obrigatórios de aquisição especificados no anexo II-A.

Or. en

Alteração 722
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento que decidam prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares, ou que o façam a pedido dos seus clientes nos termos do artigo 14.º, n.º 1, devem fornecer a lista completa dos

serviços obrigatórios de pagamento em euros digitais constantes do anexo II.

Os prestadores de serviços de pagamento que decidam prestar serviços básicos de aquisição a pessoas coletivas ou que o façam a pedido dos seus clientes nos termos do artigo 14.º, n.º 1-A, devem fornecer a lista completa dos serviços obrigatórios de aquisição constantes do anexo II-A.

Or. en

Alteração 723
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento que decidam prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares, ou que o façam a pedido dos seus clientes nos termos do artigo 14.º, n.º 1, devem fornecer a lista completa dos serviços obrigatórios de pagamento em euros digitais constante do anexo II.

Or. en

Alteração 724
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento autorizados a prestar serviços de pagamento em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366 podem prestar serviços de pagamento em euros digitais

com base nas equivalências entre os serviços de pagamento e os serviços de pagamento em euros digitais definidas nos anexos V-A e V-B.

Or. en

Alteração 725
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento que decidam prestar serviços básicos de aquisição a pessoas coletivas ou que o façam a pedido dos seus clientes nos termos do artigo 14.º, n.º 1-A, devem fornecer a lista completa dos serviços obrigatórios de aquisição constante do anexo II-A.

Or. en

Alteração 726
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para o efeito, os prestadores de serviços de pagamento que pretendam prestar serviços de pagamento equivalentes em euros digitais não são obrigados a obter qualquer autorização adicional ao abrigo da Diretiva e do Regulamento [DSP3/RSP].

Or. en

Alteração 727
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento que decidam prestar serviços de pagamento em euros digitais aos consumidores, ou que o façam a pedido dos seus clientes nos termos do artigo 14.º, n.º 1, devem prestar todos os serviços obrigatórios de pagamento em euros digitais constantes do anexo II.

Or. en

Alteração 728
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços de pagamento que decidam prestar serviços de aquisição de euros digitais aos comerciantes, ou que o façam a pedido dos seus clientes nos termos do artigo 14.º, n.º 1-A, devem prestar todos os serviços obrigatórios de aquisição em euros digitais constantes do anexo II-A.

Or. en

Alteração 729
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 730
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 731
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro	O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro

digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º***, n.º 2***. ***Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.***	digital ***em linha*** aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º.

Or. en

Alteração 732
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea a), os residentes incluem cidadãos da União e nacionais de países terceiros que beneficiam de direitos de residência nos termos do direito da União ou do direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 733
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O acesso e a utilização do financiamento automático e do desfinanciamento do euro digital em linha a que se refere a alínea c) estão sujeitos a restrições.

Or. en

Alteração 734

Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O acesso e a utilização do financiamento automático e do desfinanciamento do euro digital em linha a que se refere a alínea c) estão sujeitos a restrições.

Or. en

Alteração 735
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O euro digital por grosso é distribuído através de intermediários supervisionados que participam na infraestrutura de liquidação do Eurosistema. A distribuição de euros digitais fora de linha deve:
	a) Realizar-se apenas em ambientes de teste-piloto controlados;
	b) Assegurar que não são transmitidos dados pessoais relativos a operações ao BCE ou a intermediários;
	c) Assegurar que os dispositivos que armazenam criptofichas fora de linha recolhem apenas os dados mínimos necessários para evitar a duplicação de despesas.

Or. en

Alteração 736
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os prestadores de serviços de pagamento não devem permitir qualquer mecanismo automatizado que transfira fundos da conta de pagamento em euros não digitais de um utilizador para a conta em euros digitais desse utilizador com o objetivo de concluir uma operação de pagamento. Em especial, é proibida a chamada «funcionalidade de cascata invertida». Todo o financiamento de contas em euros digitais requer uma autorização expressa e separada do utilizador, independentemente da instrução de pagamento.

Or. en

Alteração 737
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que ***prestem serviços*** de pagamento ***com gestão de conta*** na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 ***devem*** permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para ***contas*** de pagamento em euros não digitais***, ou notas e moedas em euros quando um*** prestador de serviços de pagamento ***oferece*** serviços de ***numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento***.	2. Os prestadores de serviços de pagamento que ***disponibilizam contas*** de pagamento ***em euros não digitais*** na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 ***só podem*** permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros ***digitais*** de ou para ***uma conta*** de pagamento em euros não digitais ***detida junto de outro*** prestador de serviços de pagamento ***se ambos os prestadores de*** serviços de ***pagamento tiverem acordado contratualmente as modalidades de prestação desse serviço***. ***O financiamento e desfinanciamento acima referidos devem ser oferecidos***

	gratuitamente aos consumidores, exceto quando envolvam uma conta de pagamento em euros não digitais denominada numa moeda que não o euro. O presente número não se aplica à prestação de serviços obrigatórios de aquisição pelos prestadores de serviços de pagamento aos comerciantes.

Or. en

Alteração 738
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento ***que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas*** de pagamento em euros ***de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento***.	2. Os prestadores de serviços de pagamento ***disponibilizam ao público, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços*** de pagamento em euros ***digitais e as condições para a sua distribuição***.

Or. en

Alteração 739
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.	2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital***, que já tenham uma relação contratual com o prestador de serviços de pagamento,*** financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais ***detidas junto do mesmo prestador***, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 740
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que ***os utilizadores do euro digital*** financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário***, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento***.	2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que ***seus clientes*** financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário.

Or. en

Alteração 741
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário***, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento***.	2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário.

Or. en

Alteração 742
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem ***, manual ou automaticamente***, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de	2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital ***em linha*** financiem ou desfinanciem ***manualmente*** as suas contas de pagamento em euros digitais ***em linha, sejam detidas***

pagamento em euros não digitais, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações ***que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o*** artigo 16.º do presente regulamento.	***junto do mesmo ou de outro prestador de serviços de pagamento,*** de ou para contas de pagamento em euros não digitais***, ou um dispositivo de euro digital fora de linha***, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações ***estipuladas no*** artigo 16.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 743
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas ***e moedas*** em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações ***que o Banco Central Europeu possa adotar*** em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.	2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 744
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2 Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas ***e moedas*** em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.	2 Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros não digitais, ou notas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 745
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital em linha financiem ou desfinanciem automaticamente as suas contas de pagamento em euros digitais em linha, detidas junto do mesmo prestador de serviços de pagamento, de ou para contas de pagamento em euros não digitais, sob reserva de quaisquer limitações estipuladas no artigo 16.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 746
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam às pessoas singulares que utilizem o euro digital fora de linha funcionalidades de financiamento e desfinanciamento manual a partir de numerário, de uma conta em euros digitais em linha ou de qualquer conta de pagamento em euros não digitais designada pelo utilizador do euro digital fora de linha, sob reserva de quaisquer limitações estipuladas nos artigos 16.º e 37.º.

Or. en

Alteração 747
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os comerciantes seus clientes desfinanciem automaticamente os seus dispositivos de euro digital fora de linha para contas de pagamento em euros não digitais designadas pelo próprio comerciante.

Or. en

Alteração 748
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam funcionalidades de financiamento e de desfinanciamento aos utilizadores do euro digital:	***Suprimido***
a) Em qualquer momento, numa base contínua, quando o financiamento e o desfinanciamento ocorre através de contas de pagamento em euro não digital;	
b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro.	

Or. en

Alteração 749
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam funcionalidades de financiamento e de desfinanciamento aos utilizadores do euro digital:	3. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam funcionalidades de financiamento e de desfinanciamento aos ***seus clientes que sejam*** utilizadores do euro digital:

Or. en

Alteração 750
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em qualquer momento***, numa base contínua,*** quando o financiamento e o desfinanciamento ocorre através de contas de pagamento em euro não digital;	a) Em qualquer momento quando o financiamento e o desfinanciamento ocorrem através de contas de pagamento em euro não digital***, por meio de dispositivos de euro digital fora de linha ou de contas de pagamento em euros digitais em linha***;

Or. en

Alteração 751
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro.	b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro. ***A definição do momento e do local de prestação de serviços de numerário cabe ao prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo de outra legislação que afete tais decisões.***

Or. en

Alteração 752
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário,	b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário,

nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas ***e moedas*** de euro.	nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas de euro***. Quando o serviço de numerário for prestado através de um caixa automático (ATM), a exigência de financiamento e de desfinanciamento deve limitar-se às notas de euro***.

Or. en

Alteração 753
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas ***e moedas*** de euro.	b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas de euro.

Or. en

Alteração 754
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas ***e moedas*** de euro.	b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas de euro.

Or. fr

Alteração 755

Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Quando o serviço de numerário for prestado através de um caixa automático (ATM), a exigência de financiamento e de desfinanciamento deve limitar-se às notas de euro.

Or. en

Alteração 756
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Sempre que o numerário deva ser fornecido através de caixas automáticos o requisito de financiamento e de desfinanciamento deve ser limitado às notas de euro.

Or. en

Alteração 757
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem possibilitar aos utilizadores do euro digital:	***Suprimido***

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais.

Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

Or. en

Alteração 758
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem possibilitar aos utilizadores do euro digital:	***Suprimido***
a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente	

desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais.

Or. en

Alteração 759
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de ***pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366*** devem possibilitar aos utilizadores do euro digital:	Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de ***financiamento e de desfinanciamento nos termos dos n.os 1 e 2*** devem possibilitar aos utilizadores do euro digital:

Or. en

Alteração 760
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem possibilitar aos utilizadores do euro digital:	Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem possibilitar aos utilizadores do euro digital ***em linha***:

Or. en

Alteração 761
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de ***pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366*** devem possibilitar aos utilizadores do euro digital:	Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de ***financiamento e de desfinanciamento nos termos dos n.os 1 e 2*** devem possibilitar aos utilizadores do euro digital:

Or. en

Alteração 762
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Que os seus euros digitais que excedam ***quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º*** sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;	a) Que os seus euros digitais que excedam ***o limite de detenção de 500 EUR*** sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

Or. en

Alteração 763
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Que os seus euros digitais que	a) Que os seus euros digitais que

excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;	excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais***, detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

Or. en

Alteração 764
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações ***que o Banco Central Europeu possa adotar*** em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;	a) Que os seus euros digitais ***em linha*** que excedam quaisquer limitações ***adotadas*** em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

Or. en

Alteração 765
Hanna Gronkiewicz-Waltz, Siegfried Mureşan, Arba Kokalari, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No âmbito da Diretiva (EU) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar aos comerciantes residentes ou estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não é o

euro ou num país terceiro serviços de pagamento em euros digitais que lhes permitam receber operações de pagamento em euros digitais de pessoas pertencentes às categorias definidas no n.º 1, mesmo que não estejam preenchidas as condições referidas nos artigos 18.º a 20.º, sob reserva da legislação nacional desse Estado-Membro ou país terceiro. Os prestadores de serviços de pagamento não devem permitir que esses comerciantes detenham euros digitais enquanto não estiverem preenchidas as condições referidas nos artigos 18.º a 20.º.

Or. en

Justificação

The amendment aims to allow merchants established outside of the euro area to receive digital euro payments made by digital euro, irrespective of meeting:(i) the condition of signing the arrangement between European Central Bank and relevant national central bank regulated for under Art. 18 of the Regulation;(ii) the condition of signing the agreement between the Union and the third country regulated for under Art. 19 of the Regulation;(iii) the condition to amend respective monetary agreements between the Union and third countries or territories under a monetary agreement regulated for under Art. 20 of the Regulation. It is also clarified that these merchants would have zero holding limit, in order not to cause the negative effects on the balance sheets of the European Central Bank and national central banks, on the monetary sovereignty and financial stability of Member States whose currency is not the euro, as well as on the fulfilment of euro area accession criteria and the process set out in Article 140 TFEU for Member States whose currency is not the euro. It is important to ensure that merchants outside the euro area may accept payments in digital euro if they wish to do so, as it is currently with a euro in physical form and with commercial bank money.

Alteração 766
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Efetuar*** uma operação de pagamento em euros digitais ***em linha cujo*** montante ***exceda as suas*** detenções de euros digitais.	b) ***Iniciar*** uma operação de pagamento em euros digitais***, mesmo que o*** montante ***das*** detenções de euros digitais ***do ordenante seja inferior ao montante da operação, retirando automaticamente***

	fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais associada, se houver fundos suficientes disponíveis na conta de pagamento em euros não digitais do ordenante.

Or. en

Alteração 767
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Efetuar*** uma operação de pagamento em euros digitais ***em linha cujo*** montante ***exceda as suas*** detenções de euros digitais.	b) ***Iniciar*** uma operação de pagamento em euros digitais***, mesmo que o*** montante ***das*** detenções de euros digitais ***do ordenante seja inferior ao montante da operação, retirando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais associada, se houver fundos suficientes disponíveis na conta de pagamento em euros não digitais do ordenante***.

Or. en

Alteração 768
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais.	b) Efetuar uma operação de pagamento em euros digitais em linha cujo montante exceda as suas detenções de euros digitais***, a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais detida junto do mesmo prestador de serviços de pagamento***.

Or. en

Alteração 769
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 770
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma ***conta única*** de pagamento em euros não digitais ***designada*** pelos utilizadores do euro digital. ***Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais***	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma ***ou mais contas*** de pagamento em euros não digitais ***detidas junto do mesmo ou de outro prestador de serviços de pagamento, denominadas em euros, designadas*** pelos utilizadores do euro digital.

designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

Or. en

Alteração 771
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros ***não digitais*** designada pelos utilizadores do euro digital. ***Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.***	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento ***denominada*** em euros ***detida pelo mesmo prestador de serviços de pagamento e*** designada pelos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 772
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de

pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. ***Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.***	pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 773
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital***. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada*** junto ***de um*** prestador de serviços de pagamento ***diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida***.	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital***, detida*** junto ***do mesmo*** prestador de serviços de pagamento.

Or. fr

Alteração 774
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais ***em linha*** é detida ***para efeitos de financiamento e desfinanciamento manuais, com exceção do desfinanciamento automático para pessoas coletivas***. ***Para outros fins que não os previstos nas alíneas a) e b), o financiamento e o desfinanciamento automáticos devem ser detidos pelo mesmo prestador de serviços de pagamento.***

Or. en

Alteração 775
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma ***conta única*** de pagamento em euros não digitais ***designada*** pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma ***ou mais contas*** de pagamento em euros não digitais ***detidas junto do mesmo ou de outro prestador de serviços de pagamento, denominadas em euros, designadas*** pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital

um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.	podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

Or. en

Alteração 776
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. ***Os*** utilizadores do euro digital ***podem deter*** a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. ***Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos*** utilizadores do euro digital ***a possibilidade de deterem*** a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

Or. en

Justificação

O presente regulamento deve permitir que os prestadores de serviços de pagamento definam as suas relações com base em acordos contratuais. Tornar obrigatório o financiamento aberto vai além do objetivo do presente regulamento e interferiria com as relações contratuais existentes entre PSP, correndo o risco de distorcer a concorrência. O efeito no mercado e na concorrência deve ser avaliado após um período suficiente de implantação do euro digital, com a possibilidade de rever as disposições em matéria de financiamento aberto, se necessário. Os mecanismos de cascata invertida e de cascata são sempre possíveis através da opção pública disponibilizada pelas entidades designadas.

Alteração 777
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Gaetano Pedulla', Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem fornecer, mediante pedido e a título gratuito, um dispositivo físico ao portador, como um cartão ou um suporte informático seguro equivalente, capaz de deter e utilizar o euro digital, tanto para pagamentos em linha como fora de linha. O acesso ao dispositivo físico ao portador não exige que o utilizador seja titular de uma conta de pagamento em euros não digitais, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do presente regulamento. Os Estados-Membros designam as entidades a que se refere o artigo 1.º, alíneas a), b), c), d) e f), da Diretiva (UE) 2015/2366, para atuarem como distribuidores do dispositivo físico ao portador. O Banco Central Europeu estabelece as normas de interoperabilidade, segurança e técnicas necessárias para garantir que os dispositivos físicos ao portador possam ser utilizados para pagamentos em euros digitais em linha e fora de linha.

Or. en

Alteração 778
Tomáš Kubín, Enikő Győri, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No âmbito da Diretiva (EU) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar aos comerciantes residentes ou estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro serviços de pagamento em euros digitais que lhes permitam receber operações de pagamento em euros digitais de pessoas pertencentes às categorias definidas no n.º 1, mesmo que não estejam preenchidas as condições referidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, sob reserva da legislação nacional desse Estado-Membro ou país terceiro. Os prestadores de serviços de pagamento não devem permitir que esses comerciantes detenham euros digitais enquanto não estiverem preenchidas as condições referidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º.

Or. en

Alteração 779
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos da prestação de serviços de pagamento em euros digitais a pessoas coletivas sujeitas à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do capítulo III do presente regulamento, os prestadores de serviços de pagamento devem prever, mediante pedido, a possibilidade de iniciar operações de reembolso e a possibilidade de diferir o reembolso automático, tal como previsto no artigo 13.º, n.º 4, alínea a), a fim de permitir o desfinanciamento descontínuo de euros digitais para a sua conta de

	pagamento em euros não digitais por um período máximo de 24 horas.

Or. en

Alteração 780
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os euros digitais distribuídos por prestadores de serviços de pagamento são convertíveis pelo valor nominal em moeda escritural ou moeda eletrónica expressa em euros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 781
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 782
Damian Boeselager

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.	6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. ***Tal não prejudica a possibilidade de designar o banco central nacional como uma das entidades designadas de um Estado-Membro para distribuir o euro digital, em conformidade com o artigo 14.º-B.***

Or. en

Alteração 783
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.	6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. ***Esta disposição não prejudica a responsabilidade do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais relativamente a matérias sob o seu controlo direto em relação ao euro digital.***

Or. en

Alteração 784
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos de serviços de ***pagamento em euros digitais***, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.	6. Para efeitos de serviços de ***euro digital***, os utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento ***com base num conjunto mínimo comum de disposições obrigatórias definidas pelo Banco Central Europeu***. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.

Or. en

Alteração 785
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As pessoas singulares não podem ter mais do que um dispositivo de euro digital fora de linha.

Or. en

Alteração 786
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ou várias contas de pagamento em euros digitais junto de um só prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 787
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ***ou várias contas*** de pagamento em euros digitais ***junto de um só*** prestador de serviços de pagamento ***ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento***.	7. Os utilizadores do euro digital ***só*** podem deter uma ***conta*** de pagamento em euros digitais***.***
	Durante os primeiros cinco anos, com o objetivo de garantir a integridade da distribuição do euro digital, a conta de pagamento em euros digitais de um utilizador que já possua uma conta de pagamento em euros não digitais deve estar contratualmente associada ao mesmo prestador de serviços de pagamento. ***Essa associação deve assegurar que as operações de financiamento e de desfinanciamento, bem como as operações de pagamento que excedam os limites às detenções de euros digitais, são executadas através da conta de pagamento em euros não digitais existente do utilizador.***

Or. en

Alteração 788
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ***ou várias contas*** de pagamento em euros digitais junto ***de um só*** prestador de serviços de pagamento ***ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento***.	7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ***conta*** de pagamento em euros digitais junto ***do mesmo*** prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 789
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ou ***várias*** contas de pagamento em euros digitais junto de um só prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento.	7. Os utilizadores do euro digital podem deter uma ou ***mais*** contas de pagamento em euros digitais ***em linha*** junto de um só prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 790
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao abrir uma nova conta de pagamento em euros digitais, o prestador de serviços

	de pagamento verifica se o utilizador já detém, ou detém conjuntamente, outras contas de pagamento em euros digitais a que se refere o artigo 16.º, n.º 7, e fixa o limite de detenção de modo a que as detenções globais do utilizador não excedam o limite máximo de detenção estabelecido nos termos do artigo 16.º, n.os 6 e 7.

Or. en

Alteração 791
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam ao público, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços de pagamento em euros digitais e as condições para a sua distribuição.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 792
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam ***ao público***, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços de pagamento em euros digitais e as condições para a sua distribuição.	8. ***A partir da data de emissão do euro digital,*** os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam ***aos seus clientes***, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços de pagamento em euros digitais e as condições para a sua

distribuição.

Or. en

Alteração 793
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam ***ao público***, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços de pagamento em euros digitais e as condições para a sua distribuição.	8. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam ***aos seus clientes***, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços de pagamento em euros digitais e as condições para a sua distribuição.

Or. en

Alteração 794
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem aplicar sistemas e processos economicamente eficientes aos serviços básicos de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode emitir normas técnicas e orientações operacionais para promover a eficiência, a interoperabilidade e a minimização dos custos na prestação de serviços em euros digitais. Os prestadores de serviços de pagamento devem cooperar com o Banco Central Europeu:

a) Na partilha de dados operacionais e de custos anonimizados para estabelecer parâmetros de referência em matéria de eficiência;

b) Na adoção de normas e interfaces comuns que reduzam os custos operacionais e de integração;

c) Na identificação e aplicação de boas práticas para uma prestação de serviços eficaz em termos de custos;

d) Na definição de soluções de infraestruturas partilhadas, se for caso disso, a fim de minimizar a duplicação de custos.

Or. en

Alteração 795
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Durante os primeiros três anos, com o objetivo de garantir a integridade da distribuição do euro digital, a conta de pagamento em euros digitais de um utilizador que já possua uma conta de pagamento em euros não digitais deve estar contratualmente associada ao mesmo prestador de serviços de pagamento. Essa associação deve assegurar que as operações de financiamento e de desfinanciamento, bem como as operações de pagamento que excedam os limites às detenções de euros digitais, são executadas através da conta de pagamento em euros não digitais existente do utilizador.

Or. en

Alteração 796
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Os prestadores de serviços de pagamento não são obrigados a prestar os serviços associados à execução de operações de pagamento em euros digitais fora de linha, a menos que atuem como entidade designada nos termos do artigo 14.º-B.

Or. en

Alteração 797
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir o início e a receção de operação de pagamento em euros digitais em linha em modalidade diferida em linha, sob determinadas condições a definir por ato de execução da Comissão Europeia. Até à adoção desse ato de execução, os prestadores de serviços de pagamento não são obrigados a oferecer pagamentos diferidos em linha.

Or. en

Alteração 798
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Obrigações de financiamento e de desfinanciamento dos prestadores de serviços de pagamento
	1. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento em euros digitais nos termos do artigo 13.º e os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem contas de pagamento em euros não digitais na aceção da Diretiva e do Regulamento [DSP3/RSP] podem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem, manual ou automaticamente, as suas contas de pagamento em euros digitais detidas junto de outro prestador de serviços de pagamento, de ou para uma conta de pagamento em euros não digitais. Esses serviços podem ser oferecidos numa base voluntária através de acordos contratuais entre prestadores de serviços de pagamento. Quaisquer funcionalidades de financiamento ou de desfinanciamento nos termos do presente artigo, se fornecidas por um prestador de serviços de pagamento, devem ser oferecidas gratuitamente aos consumidores, exceto se essas operações envolverem uma conta de pagamento em euros não digitais denominada numa moeda que não o euro.
	Em derrogação do primeiro parágrafo, os prestadores de serviços de pagamento nele referidos devem permitir que os comerciantes a quem prestam os serviços de aquisição obrigatórios enumerados no anexo II-A financiem ou desfinanciem automaticamente as suas contas de pagamento em euros digitais detidas junto de outro prestador de serviços de pagamento, de ou para uma conta de pagamento em euros não digitais.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os prestadores de serviços de pagamento que sejam titulares de uma conta no Banco Central Europeu ou num banco central nacional devem facultar o acesso a serviços de financiamento e desfinanciamento em euros digitais aos prestadores de serviços de pagamento que não sejam titulares de uma conta num sistema de pagamento operado pelo Banco Central Europeu ou por outros bancos centrais nacionais, de forma objetiva, não discriminatória, transparente e proporcionada.

2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de financiamento e desfinanciamento nos termos do n.º 1 e os prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, disponibilizam funcionalidades de financiamento e desfinanciamento:

a) Em qualquer momento, numa base contínua, quando o financiamento e o desfinanciamento ocorre através de contas de pagamento em euro não digital;

b) Quando o prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário em euros, nos casos em que o financiamento e o desfinanciamento ocorram através de notas e moedas de euro. Neste caso, as funcionalidades de financiamento e desfinanciamento em numerário para contas de pagamento em euros digitais devem ser fornecidas da mesma forma que os serviços em numerário prestados pelo prestador de serviços de pagamento em relação às contas de pagamento em euros não digitais.

3. Os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de financiamento e desfinanciamento nos termos do n.º 1 e os prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, devem permitir:

a) Que os seus euros digitais que excedam quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º sejam automaticamente desfinanciados para uma conta de pagamento em euros não digitais, sempre que seja recebida uma operação de pagamento em euros digitais em linha;

b) O início de uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das detenções de euros digitais do ordenante seja inferior ao montante da operação, retirando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais associada, desde que o montante excedente da operação de pagamento em euros digitais em linha esteja disponível na conta de pagamento em euros não digitais do ordenante.

Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento que fornecem funcionalidades de financiamento e desfinanciamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais detidas junto do mesmo ou de outro prestador de serviços de pagamento, designado pelos utilizadores do euro digital.

4. Em caso de instauração de processos de insolvência contra um prestador de serviços de pagamento que preste serviços de pagamento em euros digitais, as detenções de euros digitais dos utilizadores do euro digital continuam a ser propriedade destes e ficam fora do alcance dos credores desse prestador de serviços de pagamento. Nesse caso, o utilizador do euro digital pode transferir a conta de pagamento em euros digitais para outro prestador de serviços de pagamento sem depender do prestador de serviços de pagamento contra o qual foi instaurado um processo de insolvência, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2,

ou desfinanciar os seus euros digitais para uma conta de pagamento em euros não digitais.

5. Os prestadores de serviços de pagamento disponibilizam ao público, gratuitamente, informações acessíveis sobre as características específicas dos serviços de pagamento em euros digitais e as condições para a sua distribuição.

Or. en